

ESTÁ
CONVULSO, pela
AP 26.4-90

ANEXO PL
-3047/89



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
CÂMARA DOS DEPUTADOS
(DEP. VICTOR FACCIONI)

ASSUNTO: _____ PROTOCOLO N.º _____

Estabelece a obrigatoriedade da declaração de bens para o
exercício de cargos e funções nos Poderes Executivo, Legislativo e
Judiciário e dá outras providências.

DESPACHO: À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO:

À Com. Justiça e Redação em 09 de maio de 1989

DISTRIBUIÇÃO

- Ao Sr. Deputado Wayne Logo, em 218 19 89 *dt.*
- O Presidente da Comissão de Justiça e Redação
- Ao Sr. _____, em _____ 19____
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19____
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19____
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19____
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19____
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19____
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19____
- O Presidente da Comissão de _____

PROJETO N.º 2213 DE 1989

X

SINOPSE

Projeto n.º _____ de _____ de _____ de 19 _____

Ementa: _____

Autor: _____

Discussão única _____

Discussão inicial _____

Discussão final _____

Redação final _____

Remessa ao Senado _____

Emendas do Senado aprovadas em _____ de _____ de 19 _____

Sancionado em _____ de _____ de 19 _____

Promulgado em _____ de _____ de 19 _____

Vetado em _____ de _____ de 19 _____

Publicado no "Diário Oficial" de _____ de _____ de 19 _____

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 2.213, DE 1989

(DO SR. VICTOR FACCIONI)



Estabelece a obrigatoriedade da declaração de bens para o exercício de cargos e funções nos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário e dá outras providências.

(À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

As Comissoes
1. Constituicao e Justica e Redacao

2. -----

3. -----

Em 03/ 05 / 89.

[Handwritten Signature]
Presidente

PROJETO DE LEI Nº 2.213 , DE 1989

(Do Deputado VICTOR FACCIONI)

F
13
"Estabelece a obrigatoriedade da declaração de bens para o exercício de cargos e funções nos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário e dá outras providências".

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º É obrigatória, para o Presidente da República, os Ministros de Estado e todos aqueles que exerçam cargos eletivos e cargos de confiança nos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, seja da administração direta ou indireta, a apresentação, no momento da posse, de declaração de bens, com indicação das fontes de renda, bem como no final de cada exercício, no término da gestão ou mandato e nas hipóteses de exoneração, renúncia ou afastamento do cargo ou função.

§ 1º A declaração de bens será transcrita em livro próprio de cada órgão e assinada pelo declarante, sendo uma cópia remetida para a Secretaria da Receita Federal, do Ministério da Fazenda.

§ 2º No caso de exoneração, renúncia ou afastamento, e no final de cada ano, a declaração deverá ser apresentada até 15 (quinze) dias, contados da data do ato.

[Handwritten Signature]



Art. 2º Os atuais ocupantes de cargos mencionados no art. 1º ^{desta lei} deverão prestar a respectiva declaração de bens no prazo de 15 (quinze) dias da data da publicação desta lei.

Art. 3º A falta de declaração, nos termos desta lei, importa em crime de responsabilidade.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

Não obstante existir, já, no Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União (Lei nº 1.711, de 1952) a exigência da declaração de bens do funcionário, no termo de posse, essa obrigação inexistente, em nosso ordenamento jurídico, para todos aqueles que exerçam cargos públicos eletivos, ou de confiança, seja no Poder Executivo como também nos demais.

O mesmo ocorre em relação à vigente Lei nº 6.728, de dezembro de 1979, que atinge apenas as pessoas que exerçam funções em escalões inferiores. Ambos os diplomas deixam de fora daquela exigência não só Ministros como todas as demais pessoas dos escalões superiores da Administração Pública, direta e indireta dos Três Poderes da União, que exerçam cargos de confiança e eletivos.

Recentemente tive oportunidade de apresentar à Mesa-Diretora da Câmara dos Deputados, e que foi objeto de um meu



pronunciamento no Plenário, sugestão para ser incluída no Projeto de Resolução que dispõe sobre o novo Regimento Interno da Casa, a instituição de um livro em que cada parlamentar, de próprio punho, faça o registro de sua declaração de bens e fontes de renda, bem como as alterações em seu patrimônio, na medida em que ocorrerem.

Entretanto, entendi, depois, que não basta apenas essa colocação, que ficou incompleta, pois não é suficiente que o Deputado faça a declaração de seus bens e fontes de renda apenas ao início e ao término do mandato, mas também a cada ano, se ocorrer alteração do patrimônio, importando infração ao Código de Ética e Decoro Parlamentar a inobservância deste preceito.

Isso já ocorre no Parlamento Alemão, onde seus membros são obrigados a fazer tal declaração não só anualmente, mas a cada momento em que ocorre variação em seu patrimônio. No caso presente, entretanto, apesar das inúmeras declarações a que o contribuinte brasileiro está sujeito, como o carnê-leão, o trileão, e ultimamente o mensaleão, creio que a retificação anual da declaração já é suficiente.

Esse, o objetivo da proposta, que estende a obrigatoriedade da declaração de seus bens e fontes de renda também àqueles que exerçam cargos públicos eletivos e de confiança, em todas as esferas do poder público, para efeito de posse e ao fim do mandato, bem como anualmente, possibilitando, assim, a transparência das fontes de renda e do patrimônio dos homens públicos de nosso País.

Foi, ainda, estabelecido, no Projeto, a instituição, pelo Órgão Público, de um livro onde será transcrita a declaração de bens, com o prazo de 15 dias para a apresentação da declaração. Os atuais ocupantes de cargos referidos no Art. 1º terão, também, o prazo de 15 dias para fazerem a sua declaração inicial.



Os faltosos serão penalizados em crime de responsabilidade.

Tratando-se, sem dúvida, de um imperativo cívico, que reafirmará os princípios democráticos e de justiça social em que todos acreditamos e que asseguramos defender, em respeito a todos os brasileiros, confiamos que a iniciativa venha a merecer acolhimento.

Sala das Sessões, em 02/meio/de 1989


Deputado VICTOR FACCIÓNI



CÂMARA DOS DEPUTADOS



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES

LEI N.º 6.728 — DE 22 DE NOVEMBRO DE 1979

INSTITUI A OBRIGATORIEDADE DE DECLARAÇÃO DE BENS
PARA O EXERCÍCIO DE CARGOS OU FUNÇÕES EM
EMPRESAS PÚBLICAS OU ASSEMELHADAS

Art. 1.º — É obrigatória, no âmbito federal, a apresentação de declaração de bens para quem assumir cargo ou função a nível de Direção ou de Conselho, em empresas públicas, autarquias, fundações, sociedades de economia mista ou em qualquer tipo de sociedade onde o poder público possua mais de cinquenta e um por cento de ações ou de cotas de participação.

Art. 2.º — Ao término da gestão, o Diretor ou Conselheiro apresentará nova declaração de bens de que constem a origem e as mutações patrimoniais ocorridas no curso de função ou cargo exercido.

§ 1.º — Na hipótese de renúncia ou afastamento do cargo ou função, a declaração de bens será feita nos dez dias subsequentes em que se verificar o desligamento.

§ 2.º — A falta de declaração de bens importará em crime de responsabilidade, nos termos da lei.

Art. 3.º — Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4.º — Revogam-se as disposições em contrário. (DO de 23-11-79)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO



PROJETO DE LEI Nº 2.213, de 1989

"Estabelece a obrigatoriedade da declaração de bens para o exercício de cargos e funções nos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário e dá outras providências."

AUTOR: Deputado VICTOR FACCIONI

RELATOR: Deputado WAGNER LAGO

I - RELATÓRIO

A proposta alcança o Presidente da República, os Ministros de Estado e todos aqueles que exerçam cargos eletivos e cargos de confiança nos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, seja da administração direta ou indireta, para os quais torna obrigatória a apresentação de declaração de bens com indicação das fontes de renda no momento da posse, bem como no final de cada exercício, no término da gestão ou mandato e nas hipóteses de exoneração, renúncia ou afastamento do cargo ou função.

2. Nos termos regimentais ocorreu a anexação do Projeto de Lei nº 3.047, de 1989, do Deputado Carlos Cota.

Na justificação do trabalho o autor argumenta que semelhante disposição já existe no Estatuto dos Funcioná



rios Públicos para os funcionários menores e na lei 6.728/79 em relação aos escalões inferiores a disposição que se pretende aprovar já existe no direito alemão, sendo um imperativo cívico e de justiça social o acolhimento do trabalho.

Nos termos regimentais compete a este órgão colegiado apreciar os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental ou técnica legislativa e mérito da proposta.

Não existe impedimento constitucional ao encaminhamento da proposição; encontram-se satisfeitos os demais requisitos.

Quanto ao mérito não há dúvida que a proposta é de toda a oportunidade e conveniência; quem realmente pode facilitar desmandos com os bens públicos são exatamente os titulares do Poder; com a aprovação da proposta em pauta, toda a Administração será melhor resguardada, auxiliando assim a moralização do serviço público, ultimamente bastante combatida.

VOTO DO RELATOR

Em face do exposto votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.213 de 1989, e, no mérito por sua aprovação.

Sala da Comissão em 30 de novembro de 1989


Deputado ~~VICTO FACCIONI~~

/ifo



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO



PROJETO DE LEI Nº 2.213, DE 1989

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária plenária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.213/89 e do de nº 3.047/89, apensado, nos termos do parecer do relator.

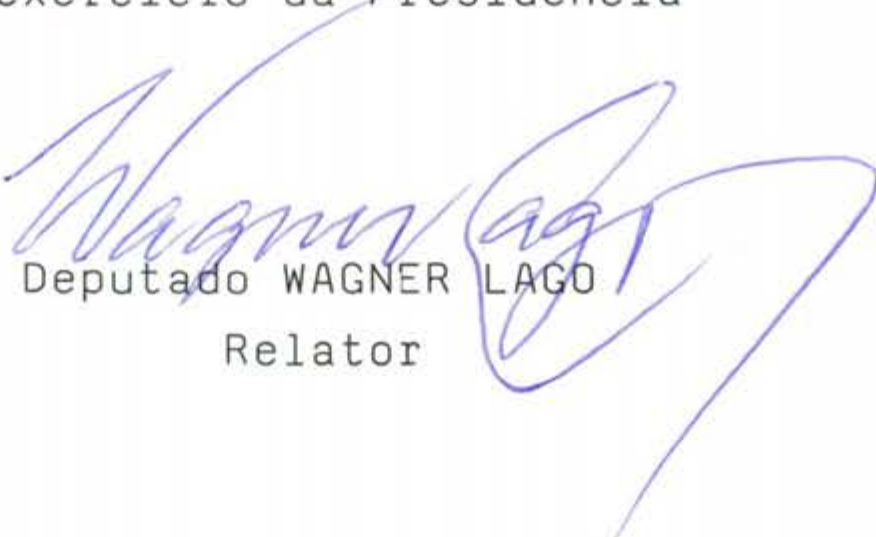
Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Mário Assad - Vice-Presidente no exercício da Presidência, Theodoro Mendes - Presidente, Arnaldo Moraes, Harlan Gadelha, Leopoldo Souza, Horácio Ferraz, José Thomaz Nonô, Gerson Peres, Ismael Wanderley, José Genoíno, Nelson Jobim, Nilson Gibson, Wagner Lago, Messias Góis, Sigmaringa Seixas, Ibrahim Abi-Ackel, Antônio Mariz, Aloysio Chaves, Eraldo Tinoco, Francisco Benjamim, Egídio Ferreira Lima, Jorge Arbage, Adolfo Oliveira, Fernando Santana, Rosário Congro Neto e Jorge Hage.

Sala da Comissão, em 26 de abril de 1990


Deputado MÁRIO ASSAD

Vice-Presidente
no exercício da Presidência


Deputado WAGNER LAGO

Relator

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 2.213-A, DE 1.989

(DO SR. VICTOR FACCIONI)

Estabelece a obrigatoriedade da declaração de bens para o exercício de cargos e funções nos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário e dá outras providências; tendo parecer, da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação.

(PROJETO DE LEI Nº 2.213, DE 1989, TENDO APENSADO O DE Nº 3.047/89, A QUE SE REFERE O PARECER)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 2.213, DE 1989

(Do Sr. Victor Faccioni)

Estabelece a obrigatoriedade da declaração de bens para o exercício de cargos e funções nos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário e dá outras providências.

(À Comissão de Constituição e Justiça e Redação.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É obrigatória, para o Presidente da República, os Ministros de Estado e todos aqueles que exerçam cargos eletivos e cargos de confiança nos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, seja da administração direta ou indireta, a apresentação, no momento da posse, de declaração de bens, com indicação das fontes de renda, bem como no final de cada exercício, no término da gestão ou mandato e nas hipóteses de exoneração, renúncia ou afastamento do cargo ou função,

§ 1º A declaração de bens será transcrita em livro próprio de cada órgão e assinada pelo declarante, sendo uma cópia remetida para a Secretaria da Receita Federal, do Ministério da Fazenda.

§ 2º No caso de exoneração, renúncia ou afastamento, e no final de cada ano, a declaração deverá ser apresentada até 15 (quinze) dias, contados da data do ato.

Art. 2º Os atuais ocupantes de cargos mencionados no art. 1º deverão prestar a respectiva declaração de bens no prazo de 15 (quinze) dias da data da publicação desta lei.

Art. 3º A falta de declaração, nos termos desta lei, importa em crime de responsabilidade.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se disposições em contrário.

Justificação

Não obstante existir, já, no Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União (Lei nº 1.711, de 1952) a exigência da declaração de bens do funcionário, no termo de posse, essa obrigação inexistente, em nosso ordenamento jurídico, para todos aqueles que exerçam cargos públicos eletivos, ou de confiança, seja no Poder Executivo como também nos demais.

O mesmo ocorre em relação à vigente Lei nº 6.728, de dezembro de 1979, que atinge apenas as pessoas que exerçam funções em escalões inferiores. Ambos os diplomas deixam de fora daquela exigência não só Ministros como todas as demais pessoas dos escalões superiores da Administração Pública, direta e indireta dos Três Poderes da União, que exerçam cargos de confiança e eletivos.

Recentemente tive oportunidade de apresentar à Mesa Diretora da Câmara dos Deputados, e que foi objeto de um meu pronunciamento no Plenário, sugestão para ser incluída no projeto de resolução que dispõe sobre o novo Regimento Interno da Casa, a instituição de um livro em que cada parlamentar, de próprio punho, faça o registro de sua declaração de bens e fontes de renda, bem como as alterações em seu patrimônio, na medida em que ocorrerem.

Entretanto, entendi, depois, que não basta apenas essa colocação, que ficou incompleta, pois não é suficiente que o Deputado faça a declaração de seus bens e fontes de renda apenas ao início e ao término do mandato, mas também a cada ano, se ocorrer alteração do patrimônio, importando infração ao Código de Ética e Decoro Parlamentar a inobservância deste preceito.

Isso já ocorre no Parlamento Alemão, onde seus membros são obrigados a fazer tal declaração não só anualmente mas a cada momento em que ocorre variação em seu patrimônio. No caso presente, entretanto, apesar das inúmeras declarações a que o contribuinte brasileiro está sujeito, como o carnê-leão, o trileão, e ultimamente o mensaleão, creio que a retificação anual da declaração já é suficiente.

Esse o objetivo da proposta, que estende a obrigatoriedade da declaração de seus bens e fontes de renda também àqueles que exerçam cargos públicos eletivos e de confiança, em todas as esferas do poder público, para efeito de posse e ao fim do mandato, bem como anualmente, possibilitando, assim, a transparência das fontes de renda e de patrimônio dos homens públicos de nosso País.

Foi, ainda, estabelecido, no projeto, a instituição, pelo órgão público, de um livro onde será transcrita a declaração de bens, com o prazo de 15 dias para a apresentação da declaração. Os atuais ocupantes de cargos referidos no art. 1º terão, também, o prazo de 15 dias para fazerem a sua declaração inicial.

Os faltosos serão penalizados em crime de responsabilidade.

Tratando-se, sem dúvida, de um imperativo cívico, que reafirmará os princípios democráticos e de justiça social em que todos acreditamos e que asseguramos defender, em respeito a todos os brasileiros, confiamos que a iniciativa venha a merecer acolhimento.

Sala das Sessões, 2 de maio de 1989. _ Deputado **Victor Faccioni**.

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA

COORDENAÇÃO DAS

COMISSÕES PERMANENTES

LEI Nº 6.728, DE 22 DE NOVEMBRO DE 1979

Institui a obrigatoriedade de declaração de bens para o exercício de cargos ou funções em empresas públicas ou assemelhadas.

Art. 1º É obrigatória, no âmbito federal, a apresentação de declaração de bens para quem assumir cargo ou função a nível de Direção ou de Conselho, em empresas públicas, autarquias, fundações, sociedades de economia mista ou em qualquer tipo de sociedade onde o poder público possua mais de cinquenta e um por cento de ações ou de cotas de participação.

Art. 2º Ao término da gestão, o Diretor ou Conselheiro apresentará nova declaração de bens de que constem a origem e as mutações patrimoniais ocorridas no curso de função ou cargo exercido.

§ 1º Na hipótese de renúncia ou afastamento do cargo ou função, a declaração de bens será feita nos dez dias subseqüentes em que se verificar o desligamento.

§ 2º A falta de declaração de bens importará em crime de responsabilidade, nos termos da lei.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.
(DO de 23-11-79)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.047, DE 1989

(Do Sr. Carlos Cotta)

Dispõe sobre a apresentação de declaração de bens.

(Anexe-se ao Projeto de Lei n.º 2.213, de 1989.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º O Presidente da República, os governadores de estado e do Distrito Federal, os ministros e secretários de estado e do Distrito Federal, os prefeitos e secretários municipais, os dirigentes de órgãos da administração indireta, apresentarão, por escrito, no momento da posse e ao término das suas funções, relação de bens e valores, constitutivos de seu patrimônio, com indicação de sua origem e mutações.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se aos membros da Magistratura e do Ministério Público, federais e estaduais, bem assim àqueles que exerçam cargo ou função de confiança indicados ou nomeados pelas autoridades federais, estaduais e municipais referidas neste artigo.

Art. 2.º A qualquer tempo e desde que requerido por um décimo dos membros de uma das Casas do Poder Legislativo correspondente e aprovado por maioria absoluta, a pessoa referida terá obrigatoriamente de apresentar, no prazo de dez dias, sua declaração de bens, que irá à publicação.

Parágrafo único. Caso não apresente no prazo referido a declaração de bens, estará sujeita a processo de crime de responsabilidade, perda do mandato bem como perda do cargo ou função.

Art. 3.º As normas previstas nesta lei, aplicar-se-ão durante cinco anos, a partir do afastamento do titular do cargo ou função.

Art. 4.º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5.º Revogam-se as disposições em contrário.

Justificação

O interesse que nos induz a apresentar o presente projeto de lei reside na convicção de que um número substancial de detentores de função pública, nos três níveis de governo, estão se locupletando ilícita e impunemente, às custas do exercício do mandato ou função, e até se omitindo ao dever da declaração de rendimentos e pagamento dos correspondentes tributos.

Tais práticas aprofundam a falta de confiabilidade do povo em seus governantes e representantes, além de proporcionar infrações à lei, facultando a acumulação de ganhos ilícitos e excessivos, o que, de certa forma, constitui inaceitável forma de exploração da economia popular e dos recursos do Tesouro.

Coibir essas práticas condenáveis só mesmo através de medidas como as previstas nesta proposição, que esperamos ver integradas ao ordenamento jurídico do País.

Sala das Sessões. — Deputado **Carlos Cotta**.

Caixa: 95

Lote: 64
PL Nº 2213/1989
14

22
Aprovado o projeto e a redação final.

Em 22.8.90

Iselir Lulij
Secretário Geral



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.213-A, DE 1989

(Do Sr. Victor Faccioni)

Estabelece a obrigatoriedade da declaração de bens para o exercício de cargos e funções nos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário e dá outras providências; tendo parecer, da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação.

(Projeto de Lei n.º 2.213, de 1989, tendo apensado o de n.º 3.047/89, a que se refere o parecer.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º É obrigatória, para o Presidente da República, os Ministros de Estado e todos aqueles que exerçam cargos eletivos e cargos de confiança nos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, seja da administração direta ou indireta, a apresentação, no momento da posse, de declaração de bens, com indicação das fontes de renda, bem como no final de cada exercício, no término da gestão ou mandato e nas hipóteses de exoneração, renúncia ou afastamento do cargo ou função.

§ 1.º A declaração de bens será transcrita em livro próprio de cada órgão e assinada pelo declarante, sendo uma cópia remetida para a Secretaria da Receita Federal, do Ministério da Fazenda.

§ 2.º No caso de exoneração, renúncia ou afastamento, e no final de cada ano, a declaração deverá ser apresentada até (quinze) dias, contados da data do ato.

Art. 2.º Os atuais ocupantes de cargos mencionados no art. 1.º deverão prestar a respectiva declaração de bens no prazo de 15 (quinze) dias da data da publicação desta lei.

Art. 3.º A falta de declaração, nos termos desta lei, importa em crime de responsabilidade.

Art. 4.º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5.º Revogam-se as disposições em contrário.

Justificação

Não obstante existir, já, no Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União (Lei n.º 1.711, de 1952) a exigência da declaração de bens do funcionário, no termo de posse, essa obrigação inexistente, em nosso ordenamento jurídico, para todos aqueles que exerçam cargos públicos eletivos, ou de confiança, seja no Poder Executivo como também nos demais.

O mesmo ocorre em relação à vigente Lei n.º 6.728, de dezembro de 1979, que atinge apenas as pessoas que exerçam funções em escalões inferiores. Ambos os diplomas deixam de fora daquela exigência não só Ministros como todas as demais pessoas dos escalões superiores da Administração Pública, direta e indireta dos Três Poderes da União, que exerçam cargos de confiança e eletivos.

Recentemente tive oportunidade de apresentar à Mesa Diretora da Câmara dos Deputados, e que foi objeto de um meu pronunciamento no plenário, sugestão para ser incluída no projeto de resolução que dispõe sobre o novo Regimento Interno da Casa, a instituição de um livro em que cada parlamentar, de próprio punho, faça o registro de sua declaração de bens e fontes de renda, bem como as alterações em seu patrimônio, na medida em que ocorrerem.

Entretanto, entendi, depois, que não basta apenas essa colocação, que ficou incompleta, pois não é suficiente que o Deputado faça a declaração de seus bens e fontes de renda apenas ao início e ao término do mandato, mas também a cada ano, se ocorrer alteração do patrimônio, importando infração ao Código de Ética e Decoro Parlamentar e inobservância deste preceito.

Isso já ocorre no Parlamento alemão, onde seus membros são obrigados a fazer tal declaração não só anualmente mas a cada momento em que ocorre variação em seu patrimônio. No caso presente, entretanto, apesar das inúmeras declarações a que o contribuinte brasileiro está sujeito, como o carnê-leão, o trileão, e ultimamente o mensaleão, creio que a retificação anual da declaração já é suficiente.

Esse o objetivo da proposta, que estende a obrigatoriedade da declaração de seus bens e fontes de renda também àqueles que exerçam cargos públicos eletivos e de confiança, em todas as esferas do poder público, para efeito de posse e ao fim do mandato, bem como anualmente, possibilitando assim, a transparência das fontes de renda e de patrimônio dos homens públicos de nosso País.

Foi, ainda, estabelecido, no projeto, a instituição, pelo órgão público, de um livro onde será transcrita a declaração de bens, como o prazo de 15 dias para a apresentação da declaração. Os atuais ocupantes de cargos referidos no art. 1.º terão, também, o prazo de 15 dias para fazerem a sua declaração inicial.

Os faltosos serão penalizados em crime de responsabilidade.

Tratando-se, sem dúvida, de um imperativo cívico, que reafirmará os princípios democráticos e de justiça social em que todos acreditamos e que asseguramos defender, em respeito a todos os brasileiros, confiamos que a iniciativa venha a merecer acolhimento.

Sala das Sessões, 2 de maio de 1989. — Deputado **Victor Faccioni**.

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA
PELA COORDENAÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES

LEI N.º 6.728, DE 22 DE NOVEMBRO DE 1979

Institui a obrigatoriedade de declaração de bens para o exercício de cargos ou funções em empresas públicas ou assemelhadas.

Art. 1.º É obrigatória, no âmbito federal, a apresentação de declaração de bens para quem assumir cargo ou função a nível de Direção ou de Conselho, em empresas públicas, autarquias, fundações, sociedades de economia mista ou em qualquer tipo de sociedade onde o poder público possua mais de cinquenta e um por cento de ações ou de cotas de participação.

Art. 2.º Ao término da gestão, o Diretor ou Conselheiro apresentará nova declaração de bens de que constem a origem e as mutações patrimoniais ocorridas no curso de função ou cargo exercido.

§ 1.º Na hipótese de renúncia ou afastamento do cargo ou função, a declaração de bens será feita nos dez dias subseqüentes em que se verificar o desligamento.

§ 2.º A falta de declaração de bens importará em crime de responsabilidade, nos termos da lei.

Art. 3.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrário.

(DO de 23-11-79)

PROJETO DE LEI N.º 3.047, DE 1989

(Do Sr. Carlos Cotta)

Dispõe sobre a apresentação de declaração de bens.

(Anexe-se ao Projeto de Lei n.º 2.213, de 1989.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º O Presidente da República, os governadores de Estado e do Distrito Federal, os ministros e secretários e do Distrito Federal, os prefeitos e secretários municipais, os dirigentes de órgãos da administração indireta, apresentarão, por escrito, no momento da posse e ao término das suas funções, relação de bens e valores, constitutivos de seu patrimônio, com indicação de sua origem e mutações.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se aos membros da Magistratura e do Ministério Público, federais e estaduais, bem assim àqueles que exerçam cargo ou função de confiança indicados ou nomeados pelas autoridades federais, estaduais e municipais referidas neste artigo.

Art. 2.º A qualquer tempo e desde que requerido por um décimo dos membros de uma das Casas do Poder Legislativo correspondente e aprovado por maioria absoluta, a pessoa referida terá obrigatoriamente de apresentar, no prazo de dez dias, sua declaração de bens, que irá à publicação.

Parágrafo único. Caso não apresente no prazo referido a declaração de bens, estará sujeita a processo de crime de responsabilidade, perda do mandato bem como perda do cargo ou função.

Art. 3.º As normas previstas nesta lei, aplicar-se-ão durante cinco anos, a partir do afastamento do titular do cargo ou função.

Art. 4.º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5.º Revogam-se as disposições em contrário.

Justificação

O interesse que nos induz a apresentar o presente projeto de lei, reside na convicção de que um número substancial de detentores de função pública, nos três níveis de governo, estão se locupletando ilícita e impunemente, às custas do exercício do mandato ou função, e até se omitindo ao dever da declaração de rendimentos e pagamento dos correspondentes tributos.

Tais práticas aprofundam a falta de confiabilidade do povo em seus governantes e representantes, além de proporcionar infrações à lei, facultando a acumulação de ganhos ilícitos e excessivos, o que, de certa forma, constitui inaceitável forma de exploração da economia popular e dos recursos do Tesouro.

Coibir essas práticas condenáveis só mesmo através de medidas como as previstas nesta proposição, que esperamos ver integradas ao ordenamento jurídico do País.

Sala das Sessões, — Deputado **Carlos Cotta**.

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

I — Relatório

A proposta alcança o Presidente da República, os Ministros de Estado e todos aqueles que exerçam cargos eletivos e cargos de confiança nos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, seja da administração direta ou indireta, para os quais torna obrigatória a apresentação de declaração de bens com indicação das fontes de renda no momento da posse, bem como no final de cada exercício, no término da gestão ou mandato e nas hipóteses de exoneração, renúncia ou afastamento do cargo ou função.

2. Nos termos regimentais ocorreu a anexação do Projeto de Lei n.º 3.047, de 1989, do Deputado Carlos Cotta.

Na justificação do trabalho o autor argumenta que semelhante disposição já existe no Estatuto dos Funcionários Públicos para os funcionários menores e na Lei n.º 6.728/79 com relação aos escalões inferiores a disposição que se pretende aprovar já existe no direito alemão, sendo um imperativo cívico e de justiça social o acolhimento do trabalho.

Nos termos regimentais compete a este órgão colegiado apreciar os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental ou técnica legislativa e mérito da proposta.

Não existe impedimento constitucional ao encaminhamento da proposição; encontram-se satisfeitos os demais requisitos.

Quanto ao mérito não há dúvida que a proposta é de toda a oportunidade e conveniência; quem realmente pode facilitar desmandos com os bens públicos são exatamente os titulares do Poder; com a aprovação da proposta em pauta, toda a Administração será melhor resguardada, auxiliando assim a moralização do serviço público, ultimamente bastante combatida.

II — Voto do Relator

Em face do exposto votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei n.º 2.213 de 1989, e, no mérito por sua aprovação.

Sala da Comissão, 30 de novembro de 1989. — Deputado **Wagner Lago**.

III — Parecer da Comissão

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária plenária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei n.º 2.213/89 e do de n.º 3.047/89, apensado, nos termos do parecer do relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Mário Assad, Vice-Presidente no exercício da Presidência; Theodoro Mendes, Presidente; Arnaldo Moras, Harlan Gadelha, Leopoldo Souza, Horácio Ferraz, José Thomaz Nonô, Gerson Peres, Ismael Wanderley, José Genoíno, Nelson Jobim, Nilson Gibson, Wagner Lago, Messias Góis, Sigmaringa Seixas, Ibrahim Abi-Ackel, Antônio Mariz, Aloysio Chaves, Eraldo Tinoco, Francisco Benjamim, Egidio Ferreira Lima, Jorge Arbage, Adolfo Oliveira, Fernando Santana, Rosário Congro Neto e Jorge Hage.

Sala da Comissão, 26 de abril de 1990. — Deputado **Mário Assad**, Vice-Presidente no exercício da Presidência — Deputado **Wagner Lago**, Relator.



REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 2.213-B, DE 1989

Estabelece a obrigatoriedade da declaração de bens para o exercício de cargos e funções nos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - É obrigatória, para o Presidente da República, os Ministros de Estado e todos aqueles que exerçam cargos eletivos e cargos de confiança nos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, seja da administração direta ou indireta, a apresentação, no momento da posse, de declaração de bens, com indicação das fontes de renda, bem como no final de cada exercício, no término da gestão ou mandato e nas hipóteses de exoneração, renúncia ou afastamento do cargo ou função.

§ 1º - A declaração de bens será transcrita em livro próprio de cada órgão e assinada pelo declarante, sendo uma cópia remetida para a Secretaria da Receita Federal, do Ministério da Fazenda.

§ 2º - No caso de exoneração, renúncia ou afastamento, e no final de cada ano, a declaração deverá ser apresentada até 15 (quinze) dias, contados da data do ato.

Art. 2º - Os atuais ocupantes de cargos mencionados no art. 1º desta lei deverão prestar a respectiva declaração de bens no prazo de 15 (quinze) dias da data da publicação desta lei.



Art. 3º - A falta de declaração, nos termos desta lei, importa em crime de responsabilidade.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 22 de agosto de 1990.

Relator

Deputado ROSÁRIO CONGRÓ NETO


Ofício-PS-GSE/ 171 /90

Brasília, em 11 de setembro de 1990

Senhor Secretário,

Tenho a honra de enviar a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à consideração do Senado Federal, o Projeto de Lei nº 2.213-B, de 1989, da Câmara dos Deputados, que "estabelece a obrigatoriedade da declaração de bens para o exercício de cargos e funções nos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário e dá outras providências".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de estima e apreço.



Deputado EDMÉ TAVARES
Primeiro Secretário, em exercício

A Sua Excelência o Senhor
Senador MENDES CANALE
DD. Primeiro Secretário do Senado Federal

Estabelece a obrigatoriedade da declaração de bens para o exercício de cargos e funções nos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - É obrigatória, para o Presidente da República, os Ministros de Estado e todos aqueles que exerçam cargos eletivos e cargos de confiança nos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, seja da administração direta ou indireta, a apresentação, no momento da posse, de declaração de bens, com indicação das fontes de renda, bem como no final de cada exercício, no término da gestão ou mandato e nas hipóteses de exoneração, renúncia ou afastamento do cargo ou função.

§ 1º - A declaração de bens será transcrita em livro próprio de cada órgão e assinada pelo declarante, sendo uma cópia remetida para a Secretaria da Receita Federal, do Ministério da Fazenda.

§ 2º - No caso de exoneração, renúncia ou afastamento, e no final de cada ano, a declaração deverá ser apresentada até 15 (quinze) dias, contados da data do ato.

Art. 2º - Os atuais ocupantes de cargos mencionados no art. 1º desta lei deverão prestar a respectiva declaração de bens no prazo de 15 (quinze) dias da data da publicação desta lei.

Art. 3º - A falta de declaração, nos termos desta lei, importa em crime de responsabilidade.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, em 11 de setembro de 1990.



EMENTA

Estabelece a obrigatoriedade da declaração de bens para o exercício de cargos e funções nos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário e dá outras providências.

VICTOR FACCIÓNI
(PDS - RS)

ANDAMENTO

Sancionado ou promulgado

02.05.89

PLENÁRIO

Fala o autor, apresentando o projeto.

DCN 03.05.89, pág. 3052, col. 02.

Publicado no Diário Oficial do

Vetado

MESA

Despacho: À Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Razões do veto-publicadas no

ANEXO(S): PL 3.047/89

03.05.89

PLENÁRIO

É lido e vai a imprimir.

DCN 04.05.89, pág. 3080, col. 03.

MESA

ANEXADO A ESTE O PROJETO DE LEI Nº 3.047, DE 1989, NOS TERMOS DO ARTIGO 71 DO REGIMENTO INTERNO.

02.08.89

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO

Distribuído ao relator, Dep. WAGNER LAGO.

DCN 22.08.89, pág. 8186, col. 02.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

26.04.90

Aprovado unanimemente parecer do relator, Dep. WAGNER LAGO, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação deste e do PL. 3.047/89, apensado.

DCN

PRONTO PARA A ORDEM DO DIA

05.06.90

É lido e vai a imprimir, tendo parecer, da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação.

(PL. 2.213-A/89)

DCN 06.06.90, pág. 6430, col. 01

PLENÁRIO

08.08.90

O Sr. Presidente anuncia a Discussão Única.

Encerrada a discussão.

Adiada a votação por falta de quorum.

DCN

PLENÁRIO

22.08.90

O Sr. Presidente anuncia a Votação em Discussão Única.

Em votação o projeto: APROVADO.

Prejudicado o PL 3.047/89, apensado.

Vai à Redação Final.

DCN

PLENÁRIO

22.08.90

Em votação a Redação Final oferecida pelo relator, Dep. ROSÁRIO CONGRO NETO : APROVADA.

Vai ao Senado Federal.

(PL. 2.213-B/89)

DCN

EMENTA

Autoriza a emissão especial de selos em benefício dos trabalhadores desempregados.

SENADO FEDERAL
(Sen. NELSON CARNEIRO)
PLS. 40/84

ANDAMENTO

Sancionado ou promulgado

MESA

Despacho: Às Comissões de Constituição e Justiça, de Trabalho e Legislação Social e de Comunicação.

Publicado no Diário Oficial de

Vetado

03.09.84

PLENÁRIO

É lido e vai a imprimir.

DCN 04.09.84, pag. 9075, col. 03.

Razões do veto-publicadas no

14.09.84

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Distribuído ao relator, Dep. HAMILTON XAVIER.

DCN 06.10.84, pag. 11701, col. 02.

21.05.85

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Aprovado parecer do relator, Dep. HAMILTON XAVIER, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com 02 emendas, contra o voto do Dep. BRABO DE CARVALHO.

DCN 01.06.85, pag. 5418, col. 02.

21.06.85

COMISSÃO DE TRABALHO E LEGISLAÇÃO SOCIAL

Distribuído ao relator, Dep. MÁRIO DE OLIVEIRA.

DCN 22.06.85, pag. 6689, col. 02

17.10.85

COMISSÃO DE TRABALHO

Aprovado unanimemente parecer favorável do relator, Dep. MÁRIO DE OLIVEIRA, com adoção das 02 emendas da Comissão de Constituição e Justiça.

DCN 09.11.85, pag. 13566, col. 02,

ANDAMENTO

PL. 4.214/84

COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

04.12.85

Distribuído ao relator, Dep. JOSÉ CARLOS MARTINEZ.

DCN 06.12.85, pág. 15832, col. 03

SOBRESTADO nos termos do Art.
7º do ATO DA MESA N.º 1/87
DCN de ___/___/___, pág. ____, col. ___

Mesa - Art. 3º RCD 6/89

MESA

Despacho: às Comissões de Constituição e Justiça e Redação; de Trabalho; e de Ciência, Tecnologia, Comunicação e Informática.

(NOVO DESPACHO - Art. 3º da Resolução nº 06/89).

PLENÁRIO

16.05.89

É lido e vai a imprimir.

DCN 17.05.89, pág. 3492, col. 03.

continua...

ANDAMENTO

- 01.06.89 COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
Distribuído ao relator, Dep. JOSÉ GENOÍNO.
DCN 03.06.89, pág. 4403, col. 02
- 23.08.89 COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO
Aprovado unanimemente o parecer do relator, Dep. JOSÉ GENOÍNO, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com substitutivo.
DCN 23.09.89, pág. 10243, col. 03.
- 21.09.89 COMISSÃO DE TRABALHO
Distribuído ao relator, Dep. JONES SANTOS NEVES.
DCN 23.09.89, pág. 10250, col. 03.
- 06.12.89 COMISSÃO DE TRABALHO
Aprovado unanimemente parecer favorável do relator, Dep. JONES SANTOS NEVES, nos termos do substitutivo da CCJR.
DCN 12.12.89, pág. 15238, col. 02.
- 21.03.90 COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA
Distribuído ao relator, Dep. ELIEL RODRIGUES.
DCN 23.03.90, pág. 1861, col. 03.
- 18.04.90 COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA
Parecer favorável do relator, Dep. ELIEL RODRIGUES, com substitutivo.

ANDAMENTO

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

16.05.90 Aprovado unanimemente o parecer favorável do relator, Dep. ELIEL RODRIGUES, com Substitutivo.

ERRATA: DCN
DCN

PRONTO PARA A ORDEM DO DIA

25.06.90 É lido e vai a imprimir, tendo pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com substitutivo; da Comissão de Trabalho, pela aprovação, com substitutivo; da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação; e, da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, pela aprovação, com Substitutivo.

(PL. 4.214-A/84)

DCN 26.06.90, pág. 7750, col. 01

PLENÁRIO

08.08.90 O Sr. Presidente anuncia a Discussão Única.
Encerrada a discussão.
Adiada a votação por falta de quorum.

DCN

continua...

ANDAMENTO

PLENÁRIO

22.08.90

O Sr. Presidente anuncia a Votação em Discussão Única.
Em votação o Substitutivo da CCTCI: APROVADO.
Prejudicado este projeto e o substitutivo da CCJR.
Vai à Redação Final.

DCN

PLENÁRIO

22.08.90

Em votação a Redação Final oferecida pelo relator, Dep. ROSÁRIO CONGRO NETO : APROVADA.
Vai ao Senado Federal.
(PL. 4.214-B/84)

DCN



PROJETO DE LEI Nº 2.213-D, DE 1989

(DO SR. VICTOR FACCIÓNI)

DISCUSSÃO, EM TURNO ÚNICO, DO SUBSTITUTIVO DO SENADO AO PROJETO DE LEI Nº 2.213, DE 1989, QUE ESTABELECE A OBRIGATORIEDADE DA DECLARAÇÃO DE BENS PARA O EXERCÍCIO DE CARGOS E FUNÇÕES NOS PODERES EXECUTIVO, LEGISLATIVO E JUDICIÁRIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS; TENDO PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO, PELA CONSTITUCIONALIDADE, JURIDICIDADE E TÉCNICA LEGISLATIVA E, NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO (RELATOR: SR. GERSON PERES).

NÃO HAVENDO ORADORES INSCRITOS.

DECLARO ENCERRADA A DISCUSSÃO.

PASSA-SE À VOTAÇÃO.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EM VOTAÇÃO O SUBSTITUTIVO DO SENADO FEDERAL.

apd
21/10

AQUELES QUE FOREM PELA APROVAÇÃO PERMANEÇAM COMO SE ACHAM.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EM VOTAÇÃO A REDAÇÃO FINAL.

Handwritten signature in blue ink, possibly reading "Melo / 21/6"

AQUELES QUE FOREM PELA APROVAÇÃO PERMANEÇAM COMO SE ACIAM.

A MATÉRIA VAI À SANÇÃO.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

(SE REJEITADO O SUBSTITUTIVO DO SENADO FEDERAL)

A MATÉRIA VAI À SANÇÃO, NOS TERMOS EM QUE FOI APROVADO NESTA CASA
NA SESSÃO DO DIA 22 DE AGOSTO DE 1990.

Ardo o Substituto do Senado Federal
e redação final; a matéria vai à
Sem esp. em 21/05/93



myart

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 2.213-D, DE 1989

SUBSTITUTIVO DO SENADO AO PROJETO DE LEI Nº 2.213-B, de 1989, que "estabelece a obrigatoriedade da declaração de bens para o exercício de cargos e funções nos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário e dá outras providências"; tendo parecer, da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação.

(PROJETO DE LEI Nº 2.213-C, de 1989, a que se refere o parecer).

S U M Á R I O

- I- Proposição inicial
- II- Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação:
 - parecer do Relator
 - parecer da Comissão

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - É obrigatória, para o Presidente da República, os Ministros de Estado e todos aqueles que exerçam cargos eletivos e cargos de confiança nos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, seja da administração direta ou indireta, a apresentação, no momento da posse, de declaração de bens, com indicação das fontes de renda, bem como no final de cada exercício, no término da gestão ou mandato e nas hipóteses de exoneração, renúncia ou afastamento do cargo ou função.

§ 1º - A declaração de bens será transcrita em livro próprio de cada órgão e assinada pelo declarante, sendo uma cópia remetida para a Secretaria da Receita Federal, do Ministério da Fazenda.

§ 2º - No caso de exoneração, renúncia ou afastamento, e no final de cada ano, a declaração deverá ser apresentada até 15 (quinze) dias, contados da data do ato.

Art. 2º - Os atuais ocupantes de cargos mencionados no art. 1º desta lei deverão prestar a respectiva declaração de bens no prazo de 15 (quinze) dias da data da publicação desta lei.

Art. 3º - A falta de declaração, nos termos desta lei, importa em crime de responsabilidade.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, em 11 de setembro de 1990.

SUBSTITUTIVO DO SENADO AO PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 72, DE 1990 (PL Nº 2.213-B, de 1989, na origem) que "estabelece a obrigatoriedade da declaração de bens para o exercício de cargos e funções nos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário e da outras providências".

Substitua-se o Projeto pelo seguinte:

Estabelece a obrigatoriedade da declaração de bens e rendas para o exercício de cargos, empregos e funções nos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - É obrigatória a apresentação de declaração de bens, com indicação das fontes de renda, no momento da posse ou, inexistindo esta, na entrada em exercício de cargo, emprego ou função, bem como no final de cada exercício financeiro, no término da gestão ou mandato e nas hipóteses de exoneração, renúncia ou afastamento definitivo, por parte das autoridades e servidores públicos adiante indicados:

I - Presidente da República;

II - Vice-Presidente da República;

III - Ministros de Estado;

IV - membros do Congresso Nacional;

V - membros da Magistratura Federal;

VI - membros do Ministério Público da União;

VII - todos quantos exerçam cargos eletivos e cargos, empregos ou funções de confiança, na administração direta, indireta e fundacional, de qualquer dos Poderes da União.

§ 1º - A declaração de bens e rendas será transcrita em livro próprio de cada órgão e assinada pelo declarante.

§ 2º - O declarante remeterá, *incontinenti*, uma cópia da declaração ao Tribunal de Contas da União, para o fim de este:

I - manter registro próprio dos bens e rendas do patrimônio privado de autoridades públicas;

II - exercer o controle da legalidade e legitimidade desses bens e rendas, com apoio nos sistemas de controle interno de cada Poder;

III - adotar as providências inerentes às suas atribuições e, se for o caso, representar ao Poder competente sobre irregularidades ou abusos apurados;

IV - publicar, periodicamente, no *Diário Oficial da União*, por extrato, dados e elementos constantes da declaração;

V - prestar a qualquer das Câmaras do Congresso Nacional ou às respectivas Comissões, informações solicitadas por escrito;

VI - fornecer certidões e informações requeridas por qualquer cidadão, para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou à moralidade administrativa, na forma da lei.

Art. 2º - A declaração a que se refere o artigo anterior, excluídos os objetos e utensílios de uso doméstico de módico valor, constará de relação pormenorizada dos bens imóveis, móveis, semoventes, títulos ou valores mobiliários, direitos sobre veículos automóveis, embarcações ou aeronaves e dinheiros ou aplicações financeiras que, no País ou no exterior, constituam, separadamente, o patrimônio do declarante e de seus dependentes, na data respectiva.

§ 1º - Os bens serão declarados, discriminadamente, pelos valores de aquisição constantes dos respectivos instrumentos de transferência de propriedade, com indicação concomitante de seus valores venais.

§ 2º - No caso de inexistência do instrumento de transferência de propriedade, será dispensada a indicação do valor de aquisição do bem, facultada a indicação de seu valor venal à época do ato translativo, ao lado do valor venal atualizado.

§ 3º - O valor de aquisição dos bens existentes no exterior será mencionado na declaração e expresso na moeda do país em que estiverem localizados.

§ 4º - Na declaração de bens e rendas também serão consignados os ônus reais e obrigações do declarante, inclusive de seus dependentes, dedutíveis na apuração do patrimônio líquido, em cada período, discriminando-se entre os credores, se for o caso, a Fazenda Pública, as instituições oficiais de crédito e quaisquer entidades, públicas ou privadas, no País e no exterior.

§ 5º - Relacionados os bens, direitos e obrigações, o declarante apurará a variação patrimonial ocorrida no período, indicando a origem dos recursos que hajam propiciado o eventual acréscimo.

§ 6º - Na declaração constará, ainda, menção a cargos de direção e de órgãos colegiados que o declarante exerça ou haja exercido nos últimos dois anos, em empresas privadas ou do setor público e outras instituições, no País e no exterior.

§ 7º - O Tribunal de Contas da União poderá:

- a) expedir instruções sobre formulários da declaração e prazos máximos de remessa de sua cópia;
- b) exigir, a qualquer tempo, a comprovação da legitimidade da procedência dos bens e rendas, acrescidos ao patrimônio no período relativo à declaração.

Art. 3º - A não apresentação da declaração a que se refere o art. 1º, por ocasião da posse, implicará a não realização daquele ato, ou sua nulidade, se celebrado sem esse requisito essencial.

Parágrafo único - Nas demais hipóteses, a não apresentação da declaração, a falta e atraso de remessa de sua cópia ao Tribunal de Contas da União ou a declaração dolosamente inexata implicarão, conforme o caso:

- a) crime de responsabilidade, para o Presidente e o Vice-Presidente da República, os Ministros de Estado e demais autoridades previstas em lei especial, observadas suas disposições; ou
- b) infração político-administrativa, crime funcional ou falta grave disciplinar, passível de perda do mandato, demissão do cargo, exoneração do emprego ou destituição da função, além da inabilitação, até cinco anos, para o exercício de novo mandato e de qualquer cargo, emprego ou função pública, observada a legislação específica.

Art. 4º - Os administradores ou responsáveis por bens e valores públicos da administração direta, indireta e fundacional de qualquer dos Poderes da União, assim como toda a pessoa que, por força da lei, estiver sujeita a prestação de contas ao Tribunal de Contas da União, são obrigados a juntar, à documentação correspondente, cópia da declaração de rendimentos e de bens, relativa ao período-base da gestão, entregue à repartição competente, de conformidade com a legislação do Imposto sobre a Renda.

§ 1º - O Tribunal de Contas da União considerará como não recebida a documentação que lhe for entregue em desacordo com o previsto neste artigo.

§ 2º - Será lícito ao Tribunal de Contas da União utilizar as declarações de rendimentos e de bens, recebidas nos termos deste artigo, para proceder ao levantamento da evolução patrimonial do seu titular e ao exame de sua compatibilização com os recursos e as disponibilidades declarados.

Art. 5º - A Fazenda Pública Federal e o Tribunal de Contas da União poderão realizar, em relação às declarações de que trata esta Lei, troca de dados e informações que lhes possam favorecer o desempenho das respectivas atribuições legais.

Parágrafo único - O dever do sigilo sobre informações de natureza fiscal e de riqueza de terceiros, imposto aos funcionários da Fazenda Pública, que cheguem ao seu conhecimento em razão do ofício, estende-se aos funcionários do Tribunal de Contas da União que, em cumprimento das disposições desta Lei, encontrem-se em idêntica situação.

Art. 6º - Os atuais ocupantes de cargos, empregos ou funções mencionados no art. 1º, e obedecido o disposto no art. 2º, prestarão a respectiva declaração de bens e rendas, bem como remeterão cópia ao Tribunal de Contas da União, no prazo e condições por este fixados.

Art. 7º - As disposições constantes desta Lei serão adotadas pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, no que couber, como normas gerais de direito financeiro, velando pela sua observância os órgãos a que se refere o art. 75 da Constituição Federal.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º - Revogam-se as disposições em contrário.

SENADO FEDERAL, EM 22 DE DEZEMBRO DE 1992


SENADOR MAURO BENEVIDES

PRESIDENTE

S I N O P S E

Projeto de Lei da Câmara nº 72, de 1990
(PL nº 2.213-B, de 1989, na Casa de origem)

Estabelece a obrigatoriedade da declaração de bens e rendas para o exercício de cargos, empregos e funções nos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, e dá outras providências.

Apresentado pelo Deputado Victor Faccioni

Lido no expediente da Sessão de 12/9/90 e publicado no DCN (Seção 1) de 13/9/90. À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania. Em 16/5/91, ao relator, Senador Fernando Henrique Cardoso, para revisão, tendo em vista a emenda oferecida à matéria pelo Senador Oziel Carneiro.

Em 22/10/92, leitura do Parecer nº 321-CDIR, concluindo favoravelmente, nos termos do Substitutivo que oferece. A matéria ficará sobre a Mesa durante 5 sessões ordinárias para recebimento de emendas.

Em 29/10/92, a presidência comunica ao Senário o término do prazo, sem que ao projeto tenham sido oferecidas emendas.

Em 15/12/92, aprovado o Substitutivo ficando prejudicado o projeto. À CDIR para redigir o vencido para o turno suplementar. Leitura do Parecer nº 476-CDIR, relatado pelo Senador Beni Veras, oferecendo a redação do vencido para o turno suplementar. Em seguida, é lido e aprovado o Requerimento nº 956/92, do Senador Magno Bacelar, de dispensa de interstício e prévia distribuição de avulsos a fim de que a matéria figure na Ordem do Dia da sessão seguinte. Aprovado, em turno suplementar, nos termos regimentais. À Câmara dos Deputados com o Ofício SM/Nº 826, de 22.12.92

SM/Nº 826

Em 22 de dezembro de 1992

Senhor Primeiro Secretário

Comunico a Vossa Excelência que o Senado Federal, procedendo como Câmara revisora ao estudo do Projeto de Lei da Câmara nº 72, de 1990 (PL nº 2.213-B, de 1989, na Casa de origem), que "estabelece a obrigatoriedade da declaração de bens para o exercício de cargos e funções nos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário e dá outras providências", resolveu oferecer-lhe substitutivo, que ora encaminho, para apreciação dessa Casa.

Em anexo, restituo um dos autógrafos do projeto originário.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de estima e consideração.

SECRETARIA
Em 22/12/92 ao Senhor
Senador Rachid Saldanha Derzi
Primeiro Secretário, em exercício

Inocencio Oliveira
Primeiro Secretário


SENADOR RACHID SALDANHA DERZI
Primeiro Secretário, em exercício

A Sua Excelência o Senhor
Deputado INOCÊNCIO OLIVEIRA
DD. Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados

PARECER DA

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

I - RELATÓRIO

O nobre Deputado Victor Faccioni apresentou na Sessão Legislativa de 1989, Projeto de Lei estabelecendo a obrigatoriedade da apresentação de Declaração de Renda e Bens quando do ingresso, investidura ou posse em Cargos e Funções nos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário; incluindo os eletivos, bem assim os de confiança, tanto na Administração Direta quanto Indireta.

A Propositura foi aprovada pelo Plenário da Câmara dos Deputados, que reconheceu a importância, pertinência e extrema necessidade da mesma, objetivando dotar nosso ordenamento jurídico-legal de eficaz mecanismo de controle e fiscalização, de modo a evitar o enriquecimento ilícito e os atos de corrupção praticados às custas do Erário Público.

Tal Substitutivo aproveitou o texto originário da Câmara dos Deputados, além de atribuir-lhe caráter mais abrangente, aprimorando-o verdadeiramente especialmente no que se refere a introdução do Tribunal de Contas da União nas atribuições de expedição de instruções e de fiscalização quanto à comprovação da legitimidade da procedência dos Bens e Renda.

II - VOTO DO RELATOR.

Em nosso modesto entendimento, em um primeiro momento, pensamos ser apenas necessária a exibição da Declaração de Renda e Bens anualmente preenchida e submetida à criteriosa análise da Secretaria da Receita Federal, como instrumento hábil a suprir as exigências contidas na Proposição.

Mais, entendo que poderia inclusive ser adotada a exigência de uma Declaração Negativa de Bens ou, em caso de investidura nos elencados cargos e funções públicas, haver a possibilidade de se complementar a declaração anual de renda, com inclusão dos bens adquiridos após a regular prestação de informações à Receita.

Entretanto, por nos ser vedado regimentalmente modificar ou alterar seja o Projeto original, seja o Substitutivo do Senado e, por presentes pressupostos legais reegimentais autorizativos da regular tramitação da Propositura, opino pela sua constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.213-C, de 1989 (Substitutivo do Senado do Projeto da Câmara nº 72, de 1990).

Sala da Comissão, em 27 de Agosto de 1993


Deputado GERSON PERES

PPR - PA

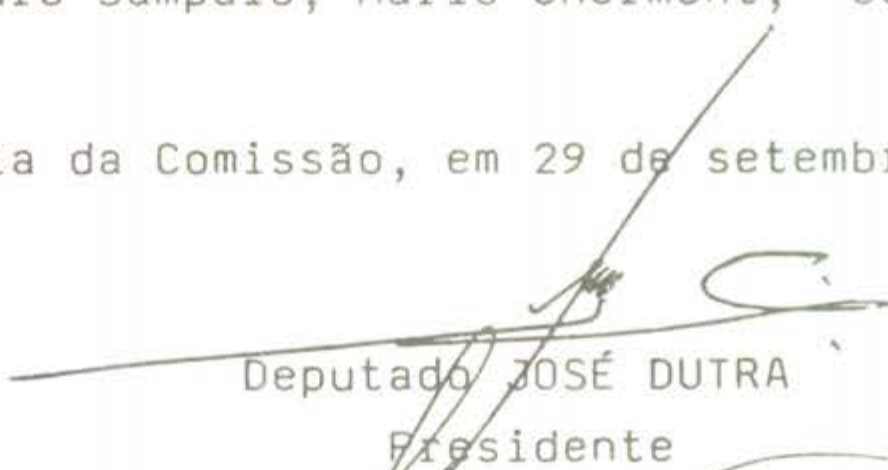
APL - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Substitutivo do Senado ao Projeto de Lei nº 2.213-B/89, nos termos do parecer do Relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

José Dutra - Presidente, José Thomaz Nonô e Jesus Tajra - Vice-Presidentes, Arykara José, João Natal, José Luiz Clerot, Maurici Mariano, Nelson Jobim, Nilson Gibson, Tarcísio Delgado, Maurício Najar, Roberto Magalhães, Tourinho Dantas, Fernando Diniz, Osvaldo Melo, Benedito de Figueiredo, Dércio Knop, Vital do Rêgo, Luiz Máximo, Moroni Torgan, Hélio Bicudo, José Dirceu, José Genoíno, João de Deus Antunes, Reditário Cassol, Augusto Farias, Haroldo Lima, Armando Viola, Chico Amaral, Átila Lins, Everaldo de Oliveira, Maurício Calixto, Fernando Freire, Vitório Malta, Jorge Uequed, Mauro Sampaio, Mário Chermont, José Burnett e Jair Bolsonaro.

Sala da Comissão, em 29 de setembro de 1993



Deputado JOSÉ DUTRA
Presidente



Deputado GERSON PERES
Relator

PS-GSE/ 390 /93

Brasília, em 03 de novembro de 1993.

Senhor Secretário,

Comunico a Vossa Excelência, a fim de que se digne levar ao conhecimento do Senado Federal, que a Câmara dos Deputados aprovou o substitutivo dessa Casa ao Projeto de Lei nº 2.213, de 1989 (nº 72/90 no Senado Federal), o qual "estabelece a obrigatoriedade da declaração de bens e rendas para o exercício de cargos, empregos e funções nos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, e dá outras providências".

Na oportunidade, informo a Vossa Excelência que a referida proposição foi, nesta data, enviada à sanção.

Atenciosamente,


Deputado WILSON CAMPOS
Primeiro-Secretário

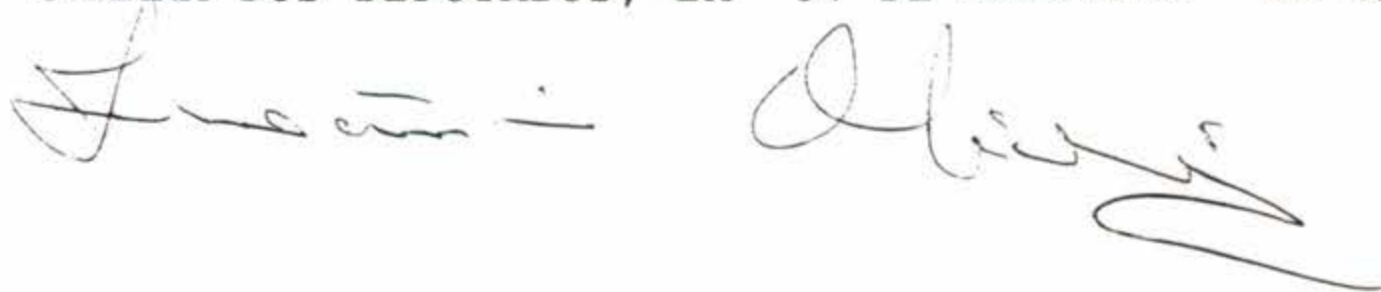
A Sua Excelência o Senhor
Senador JÚLIO CAMPOS
DD. Primeiro-Secretário do Senado Federal
N E S T A

MENSAGEM Nº 051/193

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

O PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS envia a Vossa Excelência, para os fins constantes do art. 66 da Constituição Federal, o incluso Projeto de Lei, do Congresso Nacional, que "estabelece a obrigatoriedade da declaração de bens e rendas para o exercício de cargos, empregos e funções nos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, e dá outras providências".

CÂMARA DOS DEPUTADOS, EM 01 DE NOVEMBRO DE 1993.



Estabelece a obrigatoriedade da declaração de bens e rendas para o exercício de cargos, empregos e funções nos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - É obrigatória a apresentação de declaração de bens, com indicação das fontes de renda, no momento da posse ou, inexistindo esta, na entrada em exercício de cargo, emprego ou função, bem como no final de cada exercício financeiro, no término da gestão ou mandato e nas hipóteses de exoneração, renúncia ou afastamento definitivo, por parte das autoridades e servidores públicos adiante indicados:

- I - Presidente da Republica;
- II - Vice-Presidente da República;
- III - Ministros de Estado;
- IV - membros do Congresso Nacional;
- V - membros da Magistratura Federal;
- VI - membros do Ministério Público da União;
- VII - todos quantos exercam cargos eletivos e cargos, empregos ou funções de confiança, na administração direta, indireta e fundacional, de qualquer dos Poderes da União.



§ 1º - A declaração de bens e rendas será transcrita em livro próprio de cada órgão e assinada pelo declarante.

§ 2º - O declarante remeterá, *incontinenti*, uma cópia da declaração ao Tribunal de Contas da União, para o fim de este:

I - manter registro próprio dos bens e rendas do patrimônio privado de autoridades públicas;

II - exercer o controle da legalidade e legitimidade desses bens e rendas, com apoio nos sistemas de controle interno de cada Poder;

III - adotar as providências inerentes às suas atribuições e, se for o caso, representar ao Poder competente sobre irregularidades ou abusos apurados;

IV - publicar, periodicamente, no *Diário Oficial da União*, por extrato, dados e elementos constantes da declaração;

V - prestar a qualquer das Câmaras do Congresso Nacional ou às respectivas Comissões, informações solicitadas por escrito;

VI - fornecer certidões e informações requeridas por qualquer cidadão, para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou à moralidade administrativa, na forma da lei.

Art. 2º - A declaração a que se refere o artigo anterior, excluídos os objetos e utensílios de uso doméstico de módico valor, constará de relação pormenorizada dos bens imóveis, móveis, semoventes, títulos ou valores mobiliários, direitos sobre veículos automóveis, embarcações ou aeronaves e dinheiros ou aplicações financeiras que, no País ou no



exterior, constituam, separadamente, o patrimônio do declarante e de seus dependentes, na data respectiva.

§ 1º - Os bens serão declarados, discriminadamente, pelos valores de aquisição constantes dos respectivos instrumentos de transferência de propriedade, com indicação concomitante de seus valores venais.

§ 2º - No caso de inexistência do instrumento de transferência de propriedade, será dispensada a indicação do valor de aquisição do bem, facultada a indicação de seu valor venal à época do ato translativo, ao lado do valor venal atualizado.

§ 3º - O valor de aquisição dos bens existentes no exterior será mencionado na declaração e expresso na moeda do país em que estiverem localizados.

§ 4º - Na declaração de bens e rendas também serão consignados os ônus reais e obrigações do declarante, inclusive de seus dependentes, dedutíveis na apuração do patrimônio líquido, em cada período, discriminando-se entre os credores, se for o caso, a Fazenda Pública, as instituições oficiais de crédito e quaisquer entidades, públicas ou privadas, no País e no exterior.

§ 5º - Relacionados os bens, direitos e obrigações, o declarante apurará a variação patrimonial ocorrida no período, indicando a origem dos recursos que hajam propiciado o eventual acréscimo.

§ 6º - Na declaração constará, ainda, menção a cargos de direção e de órgãos colegiados que o declarante exerça ou haja exercido nos últimos dois anos, em empresas privadas ou do setor público e outras instituições, no País e no exterior.



§ 7º - O Tribunal de Contas da União poderá:

a) expedir instruções sobre formulários da declaração e prazos máximos de remessa de sua cópia;

b) exigir, a qualquer tempo, a comprovação da legitimidade da procedência dos bens e rendas, acrescidos ao patrimônio no período relativo à declaração.

Art. 3º - A não apresentação da declaração a que se refere o art. 1º, por ocasião da posse, implicará a não realização daquele ato, ou sua nulidade, se celebrado sem esse requisito essencial.

Parágrafo único - Nas demais hipóteses, a não apresentação da declaração, a falta e atraso de remessa de sua cópia ao Tribunal de Contas da União ou a declaração dolosamente inexata implicarão, conforme o caso:

a) crime de responsabilidade, para o Presidente e o Vice-Presidente da República, os Ministros de Estado e demais autoridades previstas em lei especial, observadas suas disposições; ou

b) infração político-administrativa, crime funcional ou falta grave disciplinar, passível de perda do mandato, demissão do cargo, exoneração do emprego ou destituição da função, além da inabilitação, até cinco anos, para o exercício de novo mandato e de qualquer cargo, emprego ou função pública, observada a legislação específica.

Art. 4º - Os administradores ou responsáveis por bens e valores públicos da administração direta, indireta e fundacional de qualquer dos Poderes da União, assim como toda a pessoa que, por força da lei, estiver sujeita à prestação de contas ao Tribunal de Contas da União, são obrigados a juntar, à documentação correspondente, cópia da declaração de



rendimentos e de bens, relativa ao período-base da gestão, entregue à repartição competente, de conformidade com a legislação do Imposto sobre a Renda.

§ 1º - O Tribunal de Contas da União considerará como não recebida a documentação que lhe for entregue em desacordo com o previsto neste artigo.

§ 2º - Será lícito ao Tribunal de Contas da União utilizar as declarações de rendimentos e de bens, recebidas nos termos deste artigo, para proceder ao levantamento da evolução patrimonial do seu titular e ao exame de sua compatibilização com os recursos e as disponibilidades declarados.

Art. 5º - A Fazenda Pública Federal e o Tribunal de Contas da União poderão realizar, em relação às declarações de que trata esta Lei, troca de dados e informações que lhes possam favorecer o desempenho das respectivas atribuições legais.

Parágrafo único - O dever do sigilo sobre informações de natureza fiscal e de riqueza de terceiros, imposto aos funcionários da Fazenda Pública, que cheguem ao seu conhecimento em razão do ofício, estende-se aos funcionários do Tribunal de Contas da União que, em cumprimento das disposições desta Lei, encontrem-se em idêntica situação.

Art. 6º - Os atuais ocupantes de cargos, empregos ou funções mencionados no art. 1º, e obedecido o disposto no art. 2º, prestarão a respectiva declaração de bens e rendas, bem como remeterão cópia ao Tribunal de Contas da União, no prazo e condições por este fixados.

Art. 7º - As disposições constantes desta Lei serão adotadas pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, no que couber, como normas gerais de direito



financeiro, velando pela sua observância os órgãos a que se refere o art. 75 da Constituição Federal.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º - Revogam-se as disposições em contrário.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, em 01 de novembro de 1993.

José Diniz

EMENTA Estabelece a obrigatoriedade da declaração de bens para o exercício de cargos e funções nos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário e dá outras providências.

VICTOR FACCIÓNI
(PDS - RS)

A N D A M E N T O

Sancionado ou promulgado

PLENÁRIO
02.05.89 Fala o autor, apresentando o projeto.
DCN 03.05.89, pág. 3052, col. 02.

Publicado no Diário Oficial de

Vetado

MESA
Despacho: À Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Razões do veto-publicadas no

ANEXO(S): PL 3.047/89

PLENÁRIO
03.05.89 É lido e vai a imprimir.
DCN 04.05.89, pág. 3080, col. 03.

MESA
ANEXADO A ESTE O PROJETO DE LEI Nº 3.047, DE 1989, NOS TERMOS DO ARTIGO 71 DO REGIMENTO INTERNO.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO
02.08.89 Distribuído ao relator, Dep. WAGNER LAGO.
DCN 22.08.89, pág. 8186, col. 02.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

26.04.90

Aprovado unanimemente parecer do relator, Dep. WAGNER LAGO, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação deste e do PL. 3.047/89, apensado.
DCN 22.05.90, pág. 5376, col. 03.

PRONTO PARA A ORDEM DO DIA

05.06.90

É lido e vai a imprimir, tendo parecer, da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação.
(PL. 2.213-A/89)

DCN 06.06.90, pág. 6430, col. 01

PLENÁRIO

08.08.90

O Sr. Presidente anuncia a Discussão Única.
Encerrada a discussão.
Adiada a votação por falta de quorum.

DCN 09.08.90, pág. 8989, col. 02.

PLENÁRIO

22.08.90

O Sr. Presidente anuncia a Votação em Discussão Única.
Em votação o projeto: APROVADO.
Prejudicado o PL 3.047/89, apensado.
Vai à Redação Final.

DCN 23.08.90, pág. 9582, col. 01.

PLENÁRIO

22.08.90

Em votação a Redação Final oferecida pelo relator, Dep. ROSÁRIO CONGRO NETO : APROVADA.
Vai ao Senado Federal.
(PL. 2.213-B/89)

11.09.90

AO SENADO FEDERAL, ATRAVÉS DO DCN 23.08.90, pág. 9582, col. 02.
OF/PS/GSE/171/90.

ANDAMENTO

MESA
22.12.92 Ofício SM/nº 826/92, do SENADO FEDERAL, comunicando a aprovação deste com substitutivo.

TRAMITAÇÃO EM SEGUNDO TURNOMESA

Despacho: À Comissão de Constituição e Justiça e de Redação

PLENÁRIO

27.01.93 É lido e vai a imprimir o Substitutivo do Senado Federal.
(PL.2.213-C/ 89).

DCN 14/01/93 p. 236 col. 02

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (SUBSTITUTIVO DO SENADO)
23.03.93 Distribuído ao relator, Dep. GERSON PERES.

DCN 27/03/93, pág. 6287 col. 02.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (SUBSTITUTIVO DO SENADO)
29.09.93 Aprovado unanimemente o parecer do relator, Dep. GERSON PERES, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação.

PRONTO PARA A ORDEM DO DIA

11.10.93 É lido e vai a imprimir, O SUBSTITUTIVO DO SENADO, tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação.
(PL 2.213-D/89).

27.01

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 2.213-C, DE 1989

SUBSTITUTIVO DO SENADO AO PROJETO DE LEI Nº 2.213-B, DE 1989, que "estabelece a obrigatoriedade da declaração de bens para o exercício de cargos e funções nos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário e dá outras providências".

(À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DL. REDAÇÃO)

GER 20.01.0007.6 - (SET/86)

47
Lote: 64
PL Nº 2213/1989
Caixa: 95

SUBSTITUTIVO DO SENADO AO PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 72, DE 1990 (PL Nº 2.213-B, de 1989, na origem) que "estabelece a obrigatoriedade da declaração de bens para o exercício de cargos e funções nos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário e dá outras providências".

Substitua-se o Projeto pelo seguinte:

Estabelece a obrigatoriedade da declaração de bens e rendas para o exercício de cargos, empregos e funções nos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - É obrigatória a apresentação de declaração de bens, com indicação das fontes de renda, no momento da posse ou, inexistindo esta, na entrada em exercício de cargo, emprego ou função, bem como no final de cada exercício financeiro, no término da gestão ou mandato e nas hipóteses de exoneração, renúncia ou afastamento definitivo, por parte das autoridades e servidores públicos adiante indicados:

- I - Presidente da República;
- II - Vice-Presidente da República;
- III - Ministros de Estado;

IV - membros do Congresso Nacional;

V - membros da Magistratura Federal;

VI - membros do Ministério Público da União;

VII - todos quantos exerçam cargos eletivos e cargos, empregos ou funções de confiança, na administração direta, indireta e fundacional, de qualquer dos Poderes da União.

§ 1º - A declaração de bens e rendas será transcrita em livro próprio de cada órgão e assinada pelo declarante.

§ 2º - O declarante remeterá, *incontinenti*, uma cópia da declaração ao Tribunal de Contas da União, para o fim de este:

I - manter registro próprio dos bens e rendas do patrimônio privado de autoridades públicas;

II - exercer o controle da legalidade e legitimidade desses bens e rendas, com apoio nos sistemas de controle interno de cada Poder;

III - adotar as providências inerentes às suas atribuições e, se for o caso, representar ao Poder competente sobre irregularidades ou abusos apurados;

IV - publicar, periodicamente, no *Diário Oficial da União*, por extrato, dados e elementos constantes da declaração;

V - prestar a qualquer das Câmaras do Congresso Nacional ou às respectivas Comissões, informações solicitadas por escrito;

VI - fornecer certidões e informações requeridas por qualquer cidadão, para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou à moralidade administrativa, na forma da lei.

Art. 2º - A declaração a que se refere o artigo anterior, excluídos os objetos e utensílios de uso doméstico de módico valor, constará de relação pormenorizada dos bens imóveis, móveis, semoventes, títulos ou valores mobiliários, direitos sobre veículos automóveis, embarcações ou aeronaves e dinheiros ou

aplicações financeiras que, no País ou no exterior, constituam, separadamente, o patrimônio do declarante e de seus dependentes, na data respectiva.

§ 1º - Os bens serão declarados, discriminadamente, pelos valores de aquisição constantes dos respectivos instrumentos de transferência de propriedade, com indicação concomitante de seus valores venais.

§ 2º - No caso de inexistência do instrumento de transferência de propriedade, será dispensada a indicação do valor de aquisição do bem, facultada a indicação de seu valor venal à época do ato translativo, ao lado do valor venal atualizado.

§ 3º - O valor de aquisição dos bens existentes no exterior será mencionado na declaração e expresso na moeda do país em que estiverem localizados.

§ 4º - Na declaração de bens e rendas também serão consignados os ônus reais e obrigações do declarante, inclusive de seus dependentes, dedutíveis na apuração do patrimônio líquido, em cada período, discriminando-se entre os credores, se for o caso, a Fazenda Pública, as instituições oficiais de crédito e quaisquer entidades, públicas ou privadas, no País e no exterior.

§ 5º - Relacionados os bens, direitos e obrigações, o declarante apurará a variação patrimonial ocorrida no período, indicando a origem dos recursos que hajam propiciado o eventual acréscimo.

§ 6º - Na declaração constará, ainda, menção a cargos de direção e de órgãos colegiados que o declarante exerça ou haja exercido nos últimos dois anos, em empresas privadas ou do setor público e outras instituições, no País e no exterior.

§ 7º - O Tribunal de Contas da União poderá:

a) expedir instruções sobre formulários da declaração e prazos máximos de remessa de sua cópia;

b) exigir, a qualquer tempo, a comprovação da legitimidade da procedência dos bens e rendas, acrescidos ao patrimônio no período relativo à declaração.

Art. 3º - A não apresentação da declaração a que se refere o art. 1º, por ocasião da posse, implicará a não realização daquele ato, ou sua nulidade, se celebrado sem esse requisito essencial.

Parágrafo único - Nas demais hipóteses, a não apresentação da declaração, a falta e atraso de remessa de sua cópia ao Tribunal de Contas da União ou a declaração dolosamente inexata implicarão, conforme o caso:

a) crime de responsabilidade, para o Presidente e o Vice-Presidente da República, os Ministros de Estado e demais autoridades previstas em lei especial, observadas suas disposições; ou

b) infração político-administrativa, crime funcional ou falta grave disciplinar, passível de perda do mandato, demissão do cargo, exoneração do emprego ou destituição da função, além da inabilitação, até cinco anos, para o exercício de novo mandato e de qualquer cargo, emprego ou função pública, observada a legislação específica.

Art. 4º - Os administradores ou responsáveis por bens e valores públicos da administração direta, indireta e fundacional de qualquer dos Poderes da União, assim como toda a pessoa que, por força da lei, estiver sujeita a prestação de contas ao Tribunal de Contas da União, são obrigados a juntar, à documentação correspondente, cópia da declaração de rendimentos e de bens, relativa ao período-base da gestão, entregue à repartição competente, de conformidade com a legislação do Imposto sobre a Renda.

§ 1º - O Tribunal de Contas da União considerará como não recebida a documentação que lhe for entregue em desacordo com o previsto neste artigo.

§ 2º - Será lícito ao Tribunal de Contas da União utilizar as declarações de rendimentos e de bens, recebidas nos termos deste artigo, para

proceder ao levantamento da evolução patrimonial do seu titular e ao exame de sua compatibilização com os recursos e as disponibilidades declarados.

Art. 5º - A Fazenda Pública Federal e o Tribunal de Contas da União poderão realizar, em relação às declarações de que trata esta Lei, troca de dados e informações que lhes possam favorecer o desempenho das respectivas atribuições legais.

Parágrafo único - O dever do sigilo sobre informações de natureza fiscal e de riqueza de terceiros, imposto aos funcionários da Fazenda Pública, que cheguem ao seu conhecimento em razão do ofício, estende-se aos funcionários do Tribunal de Contas da União que, em cumprimento das disposições desta Lei, encontrem-se em idêntica situação.

Art. 6º - Os atuais ocupantes de cargos, empregos ou funções mencionados no art. 1º, e obedecido o disposto no art. 2º, prestarão a respectiva declaração de bens e rendas, bem como remeterão cópia ao Tribunal de Contas da União, no prazo e condições por este fixados.

Art. 7º - As disposições constantes desta Lei serão adotadas pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, no que couber, como normas gerais de direito financeiro, velando pela sua observância os órgãos a que se refere o art. 75 da Constituição Federal.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º - Revogam-se as disposições em contrário.

SENADO FEDERAL, EM 22 DE DEZEMBRO DE 1992



SENADOR MAURO BENEVIDES

PRESIDENTE

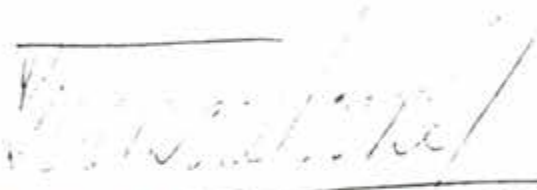
Aviso nº 2.614 - SUPAR/C. Civil.

Brasília, 10 de novembro de 1993.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria a Mensagem com a qual o Excelentíssimo Senhor Presidente da República restitui dois autógrafos do texto aprovado do Projeto de Lei nº 2.213, de 1989 (nº 72/90 no Senado Federal), que se converteu na Lei nº 8.730, de 10 de novembro de 1993.

Atenciosamente,


TARCÍSIO CARLOS DE ALMEIDA CUNHA
Ministro de Estado Chefe, Interino, da Casa Civil da
Presidência da República

A Sua Excelência o Senhor
Deputado WILSON CAMPOS
Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados
BRASÍLIA-DF.

Mensagem nº 844

Senhores Membros do Congresso Nacional.

Nos termos do artigo 66 da Constituição Federal, comunico a Vossas Excelências que acabo de sancionar o projeto de lei que "Estabelece a obrigatoriedade da declaração de bens e rendas para o exercício de cargos, empregos e funções nos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, e dá outras providências". Para o arquivo do Congresso Nacional, restituo, nesta oportunidade, dois autógrafos do texto ora convertido na Lei nº 8.730, de 10 de novembro de 1993.

Brasília, 10 de novembro de 1993.

- 12/1

LEI Nº 8.730 , DE 10 DE NOVEMBRO DE 1993.

Estabelece a obrigatoriedade da declaração de bens e rendas para o exercício de cargos, empregos e funções nos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, e dá outras providências.

O P R E S I D E N T E D A R E P Ú B L I C A
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

Art. 1º É obrigatória a apresentação de declaração de bens, com indicação das fontes de renda, no momento da posse ou, inexistindo esta, na entrada em exercício de cargo, emprego ou função, bem como no final de cada exercício financeiro, no término da gestão ou mandato e nas hipóteses de exoneração, renúncia ou afastamento definitivo, por parte das autoridades e servidores públicos adiante indicados:

I - Presidente da República;

II - Vice-Presidente da República;

III - Ministros de Estado;

IV - membros do Congresso Nacional;

V - membros da Magistratura Federal;

VI - membros do Ministério Público da União;

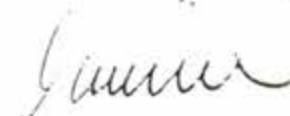
VII - todos quantos exerçam cargos eletivos e cargos, empregos ou funções de confiança, na administração direta, indireta e fundacional, de qualquer dos Poderes da União.

§ 1º A declaração de bens e rendas será transcrita em livro próprio de cada órgão e assinada pelo declarante.

§ 2º O declarante remeterá, **incontinenti**, uma cópia da declaração ao Tribunal de Contas da União, para o fim de este:

I - manter registro próprio dos bens e rendas do patrimônio privado de autoridades públicas;

II - exercer o controle da legalidade e legitimidade desses bens e rendas, com apoio nos sistemas de controle interno de cada Poder;



Fl. 2 da Lei nº 8.730, de 10.11.93.

III - adotar as providências inerentes às suas atribuições e, se for o caso, representar ao Poder competente sobre irregularidades ou abusos apurados;

IV - publicar, periodicamente, no Diário Oficial da União, por extrato, dados e elementos constantes da declaração;

V - prestar a qualquer das Câmaras do Congresso Nacional ou às respectivas Comissões, informações solicitadas por escrito;

VI - fornecer certidões e informações requeridas por qualquer cidadão, para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou à moralidade administrativa, na forma da lei.

Art. 2º A declaração a que se refere o artigo anterior, excluídos os objetos e utensílios de uso doméstico de módico valor, constará de relação pormenorizada dos bens imóveis, móveis, semoventes, títulos ou valores mobiliários, direitos sobre veículos automóveis, embarcações ou aeronaves e dinheiros ou aplicações financeiras que, no País ou no exterior, constituam, separadamente, o patrimônio do declarante e de seus dependentes, na data respectiva.

§ 1º Os bens serão declarados, discriminadamente, pelos valores de aquisição constantes dos respectivos instrumentos de transferência de propriedade, com indicação concomitante de seus valores venais.

§ 2º No caso de inexistência do instrumento de transferência de propriedade, será dispensada a indicação do valor de aquisição do bem, facultada a indicação de seu valor venal à época do ato translativo, ao lado do valor venal atualizado.

§ 3º O valor de aquisição dos bens existentes no exterior será mencionado na declaração e expresso na moeda do país em que estiverem localizados.

§ 4º Na declaração de bens e rendas também serão consignados os ônus reais e obrigações do declarante, inclusive de seus dependentes, dedutíveis na apuração do patrimônio líquido, em cada período, discriminando-se entre os credores, se for o caso, a Fazenda Pública, as instituições oficiais de crédito e quaisquer entidades, públicas ou privadas, no País e no exterior.

§ 5º Relacionados os bens, direitos e obrigações, o declarante apurará a variação patrimonial ocorrida no período, indicando a origem dos recursos que hajam propiciado o eventual acréscimo.

§ 6º Na declaração constará, ainda, menção a cargos de direção e de órgãos colegiados que o declarante exerça ou haja exercido nos últimos dois anos, em empresas privadas ou do setor público e outras instituições, no País e no exterior.

§ 7º O Tribunal de Contas da União poderá:

a) expedir instruções sobre formulários da declaração e prazos máximos de remessa de sua cópia;

Luiz

Fl. 3 da Lei nº 8.730, de 10.11.93.

b) exigir, a qualquer tempo, a comprovação da legitimidade da procedência dos bens e rendas, acrescidos ao patrimônio no período relativo à declaração.

Art. 3º A não apresentação da declaração a que se refere o art. 1º, por ocasião da posse, implicará a não realização daquele ato, ou sua nulidade, se celebrado sem esse requisito essencial.

Parágrafo único. Nas demais hipóteses, a não apresentação da declaração, a falta e atraso de remessa de sua cópia ao Tribunal de Contas da União ou a declaração dolosamente inexata implicarão, conforme o caso:

a) crime de responsabilidade, para o Presidente e o Vice-Presidente da República, os Ministros de Estado e demais autoridades previstas em lei especial, observadas suas disposições; ou

b) infração político-administrativa, crime funcional ou falta grave disciplinar, passível de perda do mandato, demissão do cargo, exoneração do emprego ou destituição da função, além da inabilitação, até cinco anos, para o exercício de novo mandato e de qualquer cargo, emprego ou função pública, observada a legislação específica.

Art. 4º Os administradores ou responsáveis por bens e valores públicos da administração direta, indireta e fundacional de qualquer dos Poderes da União, assim como toda a pessoa que, por força da lei, estiver sujeita à prestação de contas do Tribunal de Contas da União, são obrigados a juntar, à documentação correspondente, cópia da declaração de rendimentos e de bens, relativa ao período-base da gestão, entregue à repartição competente, de conformidade com a legislação do Imposto sobre a Renda.

§ 1º O Tribunal de Contas da União considerará como não recebida a documentação que lhe for entregue em desacordo com o previsto neste artigo.

§ 2º Será lícito ao Tribunal de Contas da União utilizar as declarações de rendimentos e de bens, recebidas nos termos deste artigo, para proceder ao levantamento da evolução patrimonial do seu titular e ao exame de sua compatibilização com os recursos e as disponibilidades declarados.

Art. 5º A Fazenda Pública Federal e o Tribunal de Contas da União poderão realizar, em relação às declarações de que trata esta Lei, troca de dados e informações que lhes possam favorecer o desempenho das respectivas atribuições legais.

Parágrafo único. O dever do sigilo sobre informações de natureza fiscal e de riqueza de terceiros, imposto aos funcionários da Fazenda Pública, que cheguem ao seu conhecimento em razão do ofício, estende-se aos funcionários do Tribunal de Contas da União que, em cumprimento das disposições desta Lei, encontrem-se em idêntica situação.

Art. 6º Os atuais ocupantes de cargos, empregos ou funções mencionados no art. 1º, e obedecido o disposto no art. 2º, prestarão a respectiva declaração de bens e rendas, bem como remeterão cópia ao Tribunal de Contas da União, no prazo e condições por este fixados.

4/11/93

Fl. 4 da Lei nº 8.730, de 10.11.93.

Art. 7º As disposições constantes desta Lei serão adotadas pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, no que couber, como normas gerais de direito financeiro, velando pela sua observância os órgãos a que se refere o art. 75 da Constituição Federal.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário.

República.

Brasília, 10 de novembro

de 1993, 172º da Independência e 105º da

[Handwritten mark]

[Handwritten signature]



DIÁRIO

República Federativa do Brasil

DO CONGRESSO NACIONAL

SEÇÃO II

ANO XLVII - Nº 214º

QUARTA-FEIRA, 16 DE DEZEMBRO DE 1992

BRASÍLIA - DF

CONGRESSO NACIONAL

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Mauro Benevides, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 48, item 28, do Regimento Interno, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 90, DE 1992

Aprova o texto do Acordo de Sede entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Parlamento Latino-Americano, assinado em Brasília, em 8 de julho de 1992.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o texto do Acordo de Sede entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Parlamento Latino-Americano, assinado em Brasília, em 8 de julho de 1992.

Parágrafo único. Estão sujeitos à apreciação do Congresso Nacional quaisquer atos que resultem em revisão deste Acordo, os acordos adicionais previstos no art. 26 deste Acordo, bem como quaisquer atos que, nos termos do art. 49, inciso I, da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 15 de dezembro de 1992. — Senador Mauro Benevides, Presidente.

ACORDO DE SEDE ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O PARLAMENTO LATINO-AMERICANO

O Governo da República Federativa do Brasil e

O Parlamento Latino-Americano,

Tendo em vista a Decisão aprovada durante a XIII Assembleia Ordinária do Parlamento Latino-Americano, realizada de 31 de julho a 3 de agosto de 1991, relativa à determinação da sede da organização, nos termos do Artigo 8 do seu Tratado de Institucionalização,

Acordam o seguinte:

CAPÍTULO I

Definições

ARTIGO 1

Para os efeitos deste Acordo:

a) a expressão "Governo" significa o Governo da República Federativa do Brasil;

b) a expressão "Parlatino" significa o Parlamento Latino-Americano;

c) a expressão "Parlamento-Membro" significa os Congressos nacionais dos Estados-partes contratantes do Tratado de Institucionalização do Parlamento Latino-Americano;

d) a expressão "delegado" significa o integrante das delegações nacionais de cada parlamento membro;

e) a expressão "membros do Parlatino" significa os delegados e parlamentares ou ex-parlamentares eleitos pela Assembleia-Geral para o exercício das funções dos órgãos do Parlatino;

f) são órgãos do Parlatino: a Assembleia, a Junta Diretora, as Comissões Permanentes e a Secretaria-Geral;

g) a expressão "funcionários do Parlatino" significa o pessoal do Parlamento Latino-Americano, peritos, assessores e consultores por ele credenciados como tais;

h) a expressão "funcionários da Sede do Parlatino" significa os funcionários do Parlatino que exercem funções na Sede e que têm residência no município de São Paulo;

* Reimpresso por haver saído com incorreções das páginas 10457 a 10472



IV — publicar, periodicamente, no **Diário Oficial** da União, por extrato, dados e elementos constantes da declaração;

V — prestar a qualquer das Câmaras do Congresso Nacional ou às respectivas Comissões, informações solicitadas por escrito;

VI — fornecer certidões e informações requeridas por qualquer cidadão, para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou à moralidade administrativa, na forma da lei.

Art. 2º A declaração a que se refere o artigo anterior, excluídos os objetivos e utensílios de uso doméstico de módico valor, constará de relação pormenorizada dos bens imóveis, móveis, semoventes, títulos ou valores mobiliários, direitos sobre veículos automóveis, embarcações ou aeronaves e dinheiros ou aplicações financeiras que, no País ou no exterior, constituam, separadamente, o patrimônio do declarante e de seus dependentes, na data respectiva.

§ 1º Os bens serão declarados, discriminadamente, pelos valores de aquisição constantes dos respectivos instrumentos de transferência de propriedade, com indicação concomitante de seus valores venais.

§ 2º No caso de inexistência do instrumento de transferência de propriedade, será dispensada a indicação do valor de aquisição do bem, facultada a indicação de seu valor venal à época do ato translativo, o lado do valor venal atualizado.

§ 3º O valor de aquisição dos bens existentes no exterior será mencionado na declaração e expresso na moeda do país em que estiverem localizados.

§ 4º Na declaração de bens e rendas também serão consignados os ônus reais e obrigações do declarante, inclusive de seus dependentes, dedutíveis na apuração do patrimônio líquido, em cada período, discriminando-se entre os credores, se for o caso, a Fazenda Pública, as instituições oficiais de crédito e quaisquer entidades, públicas ou privadas, no País e no exterior.

§ 5º Relacionados os bens, direitos e obrigações, o declarante apurará a variação patrimonial ocorrida no período, indicando a origem dos recursos que hajam propiciado o eventual acréscimo.

§ 6º Na declaração constará, ainda, menção a cargos de direção e de órgãos colegiados que o declarante exerça ou haja exercido nos últimos dois anos, em empresas privadas ou do setor público e outras instituições, no País e no exterior.

§ 7º O Tribunal de Contas da União poderá:

a) expedir instruções sobre formulários da declaração e prazos máximos de remessa de sua cópia,

b) exigir, a qualquer tempo, a comprovação da legitimidade da procedência dos bens e rendas, acrescidos ao patrimônio no período relativo à declaração.

Art. 3º A não apresentação da declaração a que se refere o art. 1º, por ocasião da posse, implicará a não realização daquele ato, ou sua nulidade, se celebrado sem esse requisito essencial.

Parágrafo único. Nas demais hipóteses, a não apresentação da declaração, a falta e atraso de remessa de sua cópia ao Tribunal de Contas da União ou a declaração dolosamente **inexata** implicarão, conforme o caso:

a) crime de responsabilidade, para o Presidente e o Vice-Presidente da República, os Ministros de Estado e demais autoridades previstas em lei especial, observadas suas disposições; ou

b) infração político-administrativa, crime funcional o falta grave disciplinar, passível de perda do mandato, demissão do cargo, exoneração do emprego ou destituição da função, além da inabilitação, até cinco anos, para o exercício de novo mandato e de qualquer cargo, emprego ou função pública, observada a legislação específica.

Art. 4º Os administradores ou responsáveis por bens e valores públicos da administração direta, indireta e fundacional de qualquer dos Poderes da União, assim como toda a pessoa que, por força da lei, estiver sujeita a prestação de contas ao Tribunal de Contas da União, são obrigados a juntar, à documentação correspondente, cópia da declaração de rendimentos e de bens, relativa ao período-base da gestão, entregue à repartição competente, de conformidade com a legislação do Imposto sobre a Renda.

§ 1º O Tribunal de Contas da União considerará como não recebida a documentação que lhe for entregue em desacordo com o previsto neste artigo.

§ 2º Será lícito ao Tribunal de Contas da União utilizar as declarações de rendimentos e de bens, recebidas nos termos deste artigo, para proceder ao levantamento da evolução patrimonial do seu titular e ao exame de sua compatibilização com os recursos e as disponibilidades declarados.

Art. 5º A Fazenda Pública Federal e o Tribunal de Contas da União poderão realizar, em relação às declarações de que trata esta Lei, troca de dados e informações que lhes possam favorecer o desempenho das respectivas atribuições legais.

Parágrafo único. O dever do sigilo sobre informações de natureza fiscal e de riqueza de terceiros, imposto aos funcionários da Fazenda Pública, que cheguem ao seu conhecimento em razão do ofício, estende-se aos funcionários do Tribunal de Contas da União que, em cumprimento das disposições desta lei, encontrem-se em idêntica situação.

Art. 6º Os atuais ocupantes de cargos, empregos ou funções mencionados no art. 1º, e obedecido o disposto no art. 2º, prestarão a respectiva declaração de bens e rendas, bem como remeterão cópia ao Tribunal de Contas da União, no prazo e condições por este fixados.

Art. 7º As disposições constantes desta lei serão adotadas pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, no que couber, como normas gerais de direito financeiro, velando pela sua observância os órgãos a que se refere o art. 75 da Constituição Federal.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário.

O SR. PRESIDENTE (Mauro Benevides) — O parecer lido vai à publicação.

Sobre a mesa, requerimento do Sr. Magno Bacelar que será lido pelo Sr. 1º Secretário.

É lido e aprovado o seguinte

REQUERIMENTO Nº 956, DE 1992

Nos termos do art. 281 do Regimento Interno, requero dispensa de interstício e prévia distribuição de avulsos para o Substitutivo do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 72, de 1990 (nº 2.213/89, na Casa de origem), que estabelece a obrigatoriedade da declaração de bens para exercício de cargos e funções nos Poderes Executivo, Legislativo e Judi-



ciário e dá outras providências, a fim de que figure na Ordem do Dia da sessão seguinte.

Sala das Sessões, 15 de dezembro de 1992. — **Cid Sabóia de Carvalho.**

O SR. PRESIDENTE (Mauro Benevides) — Aprovado o requerimento, a matéria a que se refere figurará na Ordem do Dia da próxima sessão.

O SR. PRESIDENTE (Mauro Benevides) — Nada mais havendo a tratar, a Presidência vai encerrar os trabalhos, convocando uma sessão extraordinária a realizar-se hoje, às 19h25min, neste plenário, com a seguinte

ORDEM DO DIA

Item 1:

Discussão, em turno único, do Projeto de Resolução nº 91, de 1992, de autoria do Senador Beni Veras,

que altera artigos do Regulamento Administrativo do Senado Federal, reestrutura o Serviço de Segurança e dá outras providências.

Item 2:

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara nº 72, de 1990 (nº 2.213/89, na Casa de origem), que estabelece a obrigatoriedade da declaração de bens para o exercício de cargos e funções nos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário e dá outras providências, tendo Parecer, sob nº 321, de 1992, da Comissão

— De Constituição, Justiça e Cidadania, favorável, nos termos do Substitutivo que oferece.

O SR. PRESIDENTE (Mauro Benevides) — Está encerrada a sessão.

(*Levanta-se a sessão às 19 horas e 20 minutos.*)

Ata da 285ª Sessão, em 15 de dezembro de 1992

2ª Sessão Legislativa Ordinária, da 49ª Legislatura

— EXTRAORDINÁRIA —

Presidência do Sr. Mauro Benevides

ÀS 19 HORAS E 25 MINUTOS, ACHAM-SE PRESENTES OS SRS. SENADORES:

Affonso Camargo — Albano Franco — Alfredo Campos — Aluizio Bezerra — Alvaro Pacheco — Amazonino Mendes — Amir Lando — Antonio Mariz — Aureo Mello — Bello Parga — Beni Veras — Carlos De'Carli — Carlos Patrocínio — César Dias — Chagas Rodrigues — Cid Saboia de Carvalho — Dario Pereira — Dirceu Carneiro — Eduardo Suplicy — Elcio Álvares — Esperidião Amin — Eva Blay — Guilherme Palmeira — Henrique Almeida — Humberto Lucena — Hydekel Freitas — Iram Saraiva — Irapuan Costa Júnior — Jarbas Passarinho — João Calmon — João França — João Rocha — Jonas Pinheiro — Josaphat Marinho — José Fogaça — José Paulo Bisol — José Richa — José Sarney — Júnia Marise — Jutahy Magalhães — Juvêncio Dias — Lavoisier Maia — Levy Dias — Lourtemberg Nunes Rocha — Lourival Baptista — Lucídio Portella — Magno Bacelar — Mansueto de Lavor — Márcio Lacerda — Marco Maciel — Mário Covas — Mauro Benevides — Meira Filho — Moisés Abrão — Nabor Júnior — Nelson Carneiro — Nelson Wedekin — Ney Maranhão — Odacir Soares — Onofre Quinan — Pedro Simon — Pedro Teixeira — Rachid Saldanha Derzi — Raimundo Lira — Ronan Tito — Ruy Bacelar — Valmir Campelo — Wilson Martins.

O SR. PRESIDENTE (Mauro Benevides) — A lista de presença acusa o comparecimento de 68 Srs. Senadores. Havendo número regimental, declaro aberta a sessão.

Sob a proteção de Deus, iniciamos nossos trabalhos.

O Sr. Eduardo Suplicy — Sr. Presidente, peço a palavra para uma breve comunicação.

O SR. PRESIDENTE (Mauro Benevides) — Concedo a palavra ao nobre Senador.

O SR. EDUARDO SUPLICY (PT — SP. Para uma breve comunicação. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores, eu gostaria de ressaltar a importância da decisão do Presidente Itamar Franco, anunciada há poucos momentos, diante das notícias de que haveria procedimentos inadequados na forma de se leiloar a Companhia Siderúrgica Nacional. O Presidente da República, pela palavra há pouco difundida à Procuradoria-Geral da República, à direção do BNDES, ao Ministro do Trabalho Walter Borelli, ao Ministro de Minas e Energia Paulino Cícero de Vasconcelos, anunciou a postergação do leilão, por três meses, da Companhia Siderúrgica Nacional, bem como da Petroquímica União, da Petrofértil e da Poliofelinás.

Sua Excelência resolveu reestudar o processo de privatização ou o Programa Nacional de Desestatização, para tentar evitar procedimentos inadequados que estavam caracterizando, em especial, a compra por moedas alternativas, denominadas moedas podres. Alguns membros da direção da Companhia Siderúrgica Nacional e instituições financeiras estavam combinando para assumir o controle, de forma inadequada, da Companhia Siderúrgica Nacional.

Foi anunciado pelo Ministro Walter Borelli que procedimentos novos estarão sendo estudados relativamente à própria participação dos trabalhadores na Companhia Siderúrgica Nacional e no processo de privatização das empresas. Foi anunciado que formas novas, à luz quem sabe da experiência da VARIG e da Fundação Rubem Berta, poderão ser estudadas e colocadas em prática proximamente.

Eu gostaria de salientar que, ainda hoje, o Presidente Nacional do Partido dos Trabalhadores, Luís Ignácio Lula da Silva, foi uma das pessoas que, em nome do Partido dos Trabalhadores, chamaram a atenção para os procedimentos inadequados na forma de privatização da Companhia Siderúrgica Nacional.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.213-C, DE 1989

"Substitutivo do Senado ao Projeto de Lei nº 2.213-B, de 1989, que "Estabelece a obrigatoriedade da Declaração de Bens para o exercício de Cargos e Funções nos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário e dá outras providências."

RELATÓRIO

O nobre Deputado Victor Faccioni apresentou na Sessão Legislativa de 1989, Projeto de Lei estabelecendo a obrigatoriedade da apresentação de Declaração de Renda e Bens quando do ingresso, investidura ou posse em Cargos e Funções nos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário; incluindo os eletivos, bem assim os de confiança, tanto na Administração Direta quanto Indireta.

A Propositura foi aprovada pelo Plenário da Câmara dos Deputados, que reconheceu a importância, pertinência e extrema necessidade da mesma, objetivando dotar nosso ordenamento jurídico-legal de eficaz mecanismo de controle e fiscalização, de modo a evitar o enriquecimento ilícito e os atos de corrupção praticados às custas do Erário Público.

Tal Substitutivo aproveitou o texto originário da Câmara dos Deputados, além de atribuir-lhe caráter mais abrangente, aprimorando-o verdadeiramente especialmente no que se refere a introdução do Tribunal de Contas da União nas atribuições de expedição de instruções e de fiscalização quanto à com



provação da legitimidade da procedência dos Bens e Renda.

VOTO

Em nosso modesto entendimento, em um primeiro momento, pensamos ser apenas necessária a exibição da Declaração de Renda e Bens anualmente preenchida e submetida à criteriosa análise da Secretaria da Receita Federal, como instrumento hábil a suprir as exigências contidas na Proposição.

Mais, entendo que poderia inclusive ser adotada a exigência de uma Declaração Negativa de Bens ou, em caso de investidura nos elencados cargos e funções públicas, haver a possibilidade de se complementar a declaração anual de renda, com inclusão dos bens adquiridos após a regular prestação de informações à Receita.

Entretanto, por nos ser vedado regimentalmente modificar ou alterar seja o Projeto original, seja o Substitutivo do Senado e, por presentes pressupostos legais reegimentais autorizativos da regular tramitação da Propositura, opino pela sua constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.213-C, de 1989 (Substitutivo do Senado do Projeto da Câmara nº 72, de 1990).

Sala da Comissão, em 25 de Agosto de 1993


Deputado GERSON PERES

PPR - PA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO



SUBSTITUTIVO DO SENADO AO PROJETO DE LEI Nº 2.213-B, DE 1989

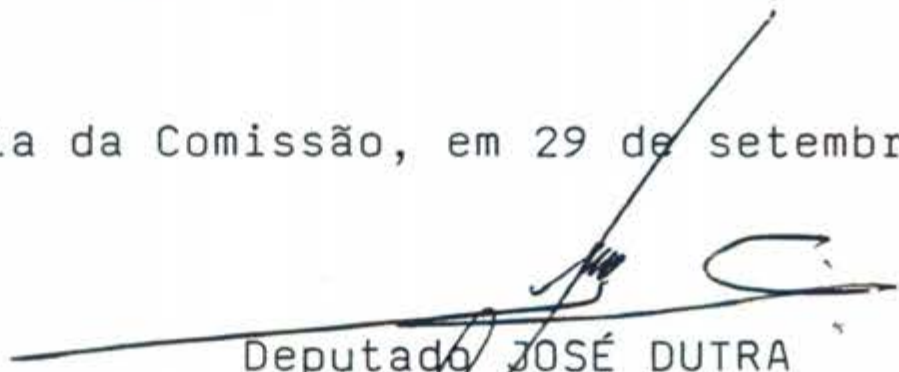
PARECER DA COMISSÃO


A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Substitutivo do Senado ao Projeto de Lei nº 2.213-B/89, nos termos do parecer do Relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

José Dutra - Presidente, José Thomaz Nonô e Jesus Tajra - Vice-Presidentes, Arykara José, João Natal, José Luiz Clerot, Maurici Mariano, Nelson Jobim, Nilson Gibson, Tarcísio Delgado, Maurício Najar, Roberto Magalhães, Tourinho Dantas, Fernando Diniz, Osvaldo Melo, Benedito de Figueiredo, Dércio Knop, Vital do Rêgo, Luiz Máximo, Moroni Torgan, Hélio Bicudo, José Dirceu, José Genoíno, João de Deus Antunes, Reditário Cassol, Augusto Farias, Haroldo Lima, Armando Viola, Chico Amaral, Átila Lins, Everaldo de Oliveira, Maurício Calixto, Fernando Freire, Vitório Malta, Jorge Uequed, Mauro Sampaio, Mário Chermont, José Burnett e Jair Bolsonaro.

Sala da Comissão, em 29 de setembro de 1993


Deputado JOSÉ DUTRA
Presidente


Deputado GERSON PERES
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

22 DEZ 10 1 51 050690

CÂMARA DOS DEPUTADOS

SECRETARIA DE COMUNICAÇÕES
PROTÓTIPO GERAL

ASSUNTO:

SUBSTITUTIVO DO SENADO AO PROJETO DE LEI Nº 2.213-B, DE 1989, que "estabelece a obrigatoriedade da declaração de bens para o exercício de cargos e funções nos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário e dá outras providências".

DESPACHO: 22/DEZ/92: CONST. E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

AO ARQUIVO

em 27 de JANEIRO de 19 93

DISTRIBUIÇÃO

- Ao Sr. _____, em _____ 19____
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19____
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19____
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19____
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19____
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19____
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19____
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19____
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19____
- O Presidente da Comissão de _____

PROJETO N.º 2.213-C DE 1989

CÂMARA DOS DEPUTADOS



PROJETO DE LEI Nº 2.213-C, DE 1989

SUBSTITUTIVO DO SENADO AO PROJETO DE LEI Nº 2.213-B, DE 1989, que "estabelece a obrigatoriedade da declaração de bens para o exercício de cargos e funções nos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário e dá outras providências".

(À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO)

Estabelece a obrigatoriedade da declaração de bens para o exercício de cargos e funções nos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - É obrigatória, para o Presidente da República, os Ministros de Estado e todos aqueles que exerçam cargos eletivos e cargos de confiança nos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, seja da administração direta ou indireta, a apresentação, no momento da posse, de declaração de bens, com indicação das fontes de renda, bem como no final de cada exercício, no término da gestão ou mandato e nas hipóteses de exoneração, renúncia ou afastamento do cargo ou função.

§ 1º - A declaração de bens será transcrita em livro próprio de cada órgão e assinada pelo declarante, sendo uma cópia remetida para a Secretaria da Receita Federal, do Ministério da Fazenda.

§ 2º - No caso de exoneração, renúncia ou afastamento, e no final de cada ano, a declaração deverá ser apresentada até 15 (quinze) dias, contados da data do ato.

Art. 2º - Os atuais ocupantes de cargos mencionados no art. 1º desta lei deverão prestar a respectiva declaração de bens no prazo de 15 (quinze) dias da data da publicação desta lei.

Art. 3º - A falta de declaração, nos termos desta lei, importa em crime de responsabilidade.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, em 11 de setembro de 1990.





SUBSTITUTIVO DO SENADO AO PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 72, DE 1990 (PL Nº 2.213-B, de 1989, na origem) que "estabelece a obrigatoriedade da declaração de bens para o exercício de cargos e funções nos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário e dá outras providências".

Substitua-se o Projeto pelo seguinte:

Estabelece a obrigatoriedade da declaração de bens e rendas para o exercício de cargos, empregos e funções nos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - É obrigatória a apresentação de declaração de bens, com indicação das fontes de renda, no momento da posse ou, inexistindo esta, na entrada em exercício de cargo, emprego ou função, bem como no final de cada exercício financeiro, no término da gestão ou mandato e nas hipóteses de exoneração, renúncia ou afastamento definitivo, por parte das autoridades e servidores públicos adiante indicados:

- I - Presidente da República;
- II - Vice-Presidente da República;
- III - Ministros de Estado;



IV - membros do Congresso Nacional;

V - membros da Magistratura Federal;

VI - membros do Ministério Público da União;

VII - todos quantos exerçam cargos eletivos e cargos, empregos ou funções de confiança, na administração direta, indireta e fundacional, de qualquer dos Poderes da União.

§ 1º - A declaração de bens e rendas será transcrita em livro próprio de cada órgão e assinada pelo declarante.

§ 2º - O declarante remeterá, *incontinenti*, uma cópia da declaração ao Tribunal de Contas da União, para o fim de este:

I - manter registro próprio dos bens e rendas do patrimônio privado de autoridades públicas;

II - exercer o controle da legalidade e legitimidade desses bens e rendas, com apoio nos sistemas de controle interno de cada Poder;

III - adotar as providências inerentes às suas atribuições e, se for o caso, representar ao Poder competente sobre irregularidades ou abusos apurados;

IV - publicar, periodicamente, no *Diário Oficial da União*, por extrato, dados e elementos constantes da declaração;

V - prestar a qualquer das Câmaras do Congresso Nacional ou às respectivas Comissões, informações solicitadas por escrito;

VI - fornecer certidões e informações requeridas por qualquer cidadão, para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou à moralidade administrativa, na forma da lei.

Art. 2º - A declaração a que se refere o artigo anterior, excluídos os objetos e utensílios de uso doméstico de módico valor, constará de relação pormenorizada dos bens imóveis, móveis, semoventes, títulos ou valores mobiliários, direitos sobre veículos automóveis, embarcações ou aeronaves e dinheiros ou



aplicações financeiras que, no País ou no exterior, constituam, separadamente, o patrimônio do declarante e de seus dependentes, na data respectiva.

§ 1º - Os bens serão declarados, discriminadamente, pelos valores de aquisição constantes dos respectivos instrumentos de transferência de propriedade, com indicação concomitante de seus valores venais.

§ 2º - No caso de inexistência do instrumento de transferência de propriedade, será dispensada a indicação do valor de aquisição do bem, facultada a indicação de seu valor venal à época do ato translativo, ao lado do valor venal atualizado.

§ 3º - O valor de aquisição dos bens existentes no exterior será mencionado na declaração e expresso na moeda do país em que estiverem localizados.

§ 4º - Na declaração de bens e rendas também serão consignados os ônus reais e obrigações do declarante, inclusive de seus dependentes, dedutíveis na apuração do patrimônio líquido, em cada período, discriminando-se entre os credores, se for o caso, a Fazenda Pública, as instituições oficiais de crédito e quaisquer entidades, públicas ou privadas, no País e no exterior.

§ 5º - Relacionados os bens, direitos e obrigações, o declarante apurará a variação patrimonial ocorrida no período, indicando a origem dos recursos que hajam propiciado o eventual acréscimo.

§ 6º - Na declaração constará, ainda, menção a cargos de direção e de órgãos colegiados que o declarante exerça ou haja exercido nos últimos dois anos, em empresas privadas ou do setor público e outras instituições, no País e no exterior.

§ 7º - O Tribunal de Contas da União poderá:

a) expedir instruções sobre formulários da declaração e prazos máximos de remessa de sua cópia;



b) exigir, a qualquer tempo, a comprovação da legitimidade da procedência dos bens e rendas, acrescidos ao patrimônio no período relativo à declaração.

Art. 3º - A não apresentação da declaração a que se refere o art. 1º, por ocasião da posse, implicará a não realização daquele ato, ou sua nulidade, se celebrado sem esse requisito essencial.

Parágrafo único - Nas demais hipóteses, a não apresentação da declaração, a falta e atraso de remessa de sua cópia ao Tribunal de Contas da União ou a declaração dolosamente inexata implicarão, conforme o caso:

a) crime de responsabilidade, para o Presidente e o Vice-Presidente da República, os Ministros de Estado e demais autoridades previstas em lei especial, observadas suas disposições; ou

b) infração político-administrativa, crime funcional ou falta grave disciplinar, passível de perda do mandato, demissão do cargo, exoneração do emprego ou destituição da função, além da inabilitação, até cinco anos, para o exercício de novo mandato e de qualquer cargo, emprego ou função pública, observada a legislação específica.

Art. 4º - Os administradores ou responsáveis por bens e valores públicos da administração direta, indireta e fundacional de qualquer dos Poderes da União, assim como toda a pessoa que, por força da lei, estiver sujeita a prestação de contas ao Tribunal de Contas da União, são obrigados a juntar, à documentação correspondente, cópia da declaração de rendimentos e de bens, relativa ao período-base da gestão, entregue à repartição competente, de conformidade com a legislação do Imposto sobre a Renda.

§ 1º - O Tribunal de Contas da União considerará como não recebida a documentação que lhe for entregue em desacordo com o previsto neste artigo.

§ 2º - Será lícito ao Tribunal de Contas da União utilizar as declarações de rendimentos e de bens, recebidas nos termos deste artigo, para



proceder ao levantamento da evolução patrimonial do seu titular e ao exame de sua compatibilização com os recursos e as disponibilidades declarados.

Art. 5º - A Fazenda Pública Federal e o Tribunal de Contas da União poderão realizar, em relação às declarações de que trata esta Lei, troca de dados e informações que lhes possam favorecer o desempenho das respectivas atribuições legais.

Parágrafo único - O dever do sigilo sobre informações de natureza fiscal e de riqueza de terceiros, imposto aos funcionários da Fazenda Pública, que cheguem ao seu conhecimento em razão do ofício, estende-se aos funcionários do Tribunal de Contas da União que, em cumprimento das disposições desta Lei, encontrem-se em idêntica situação.

Art. 6º - Os atuais ocupantes de cargos, empregos ou funções mencionados no art. 1º, e obedecido o disposto no art. 2º, prestarão a respectiva declaração de bens e rendas, bem como remeterão cópia ao Tribunal de Contas da União, no prazo e condições por este fixados.

Art. 7º - As disposições constantes desta Lei serão adotadas pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, no que couber, como normas gerais de direito financeiro, velando pela sua observância os órgãos a que se refere o art. 75 da Constituição Federal.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º - Revogam-se as disposições em contrário.

SENADO FEDERAL, EM 22 DE DEZEMBRO DE 1992


SENADOR MAURO BENEVIDES
PRESIDENTE



S I N O P S E

Projeto de Lei da Câmara nº 72, de 1990
(PL nº 2.213-B, de 1989, na Casa de origem)

Estabelece a obrigatoriedade da declaração de bens e rendas para o exercício de cargos, empregos e funções nos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, e dá outras providências.

Apresentado pelo Deputado Victor Faccioni

Lido no expediente da Sessão de 12/9/90 e publicado no DCN (Seção II) de 13/9/90. À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania. Em 16/5/91, ao relator, Senador Fernando Henrique Cardoso, para revisão, tendo em vista a emenda oferecida à matéria pelo Senador Oziel Carneiro.

Em 22/10/92, leitura do Parecer nº 321/92-CCJ, concluindo favoravelmente, nos termos do Substitutivo que oferece. A matéria ficará sobre a Mesa durante 5 sessões ordinárias para recebimento de emendas.

Em 29/10/92, a presidência comunica ao Plenário o término do prazo, sem que ao projeto tenham sido oferecidas emendas.

Em 15/12/92, aprovado o Substitutivo, ficando prejudicado o projeto. À CDIR para redigir o vencido para o turno suplementar. Leitura do Parecer nº 476-CDIR, relatado pelo Senador Beni Veras, oferecendo a redação do vencido para o turno suplementar. Em seguida, é lido e aprovado o Requerimento nº 956/92, do Senador Magno Bacelar, de dispensa de interstício e prévia distribuição de avulsos a fim de que a matéria figure na Ordem do Dia da sessão seguinte. Aprovado, em turno suplementar, nos termos regimentais. À Câmara dos Deputados com o Ofício SM/Nº .826, de 22.12.92

CÂMARA DOS DEPUTADOS

22 DEZ 1001 050690

COORDENAÇÃO DE COMUNICAÇÕES
PROTÓTIPO OFICIAL

16 As Comissões :
Constituição e Justiça e de Redação



Em 22 / 12 / 92.

Presidente

SM/Nº 826

Em 22 de dezembro de 1992

Senhor Primeiro Secretário

Comunico a Vossa Excelência que o Senado Federal, procedendo como Câmara revisora ao estudo do Projeto de Lei da Câmara nº 72, de 1990 (PL nº 2.213-B, de 1989, na Casa de origem), que "estabelece a obrigatoriedade da declaração de bens para o exercício de cargos e funções nos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário e dá outras providências", resolveu oferecer-lhe substitutivo, que ora encaminho, para apreciação dessa Casa.

Em anexo, restituo um dos autógrafos do projeto originário.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de estima e consideração.

PRIMEIRA SECRETARIA

Em 22 / 12 / 92 Ao Senhor

Secretário-Geral da Mesa

Deputado INOCÊNCIO OLIVEIRA
Primeiro Secretário

SENADOR RACHID SALDANHA DERZI
Primeiro Secretário, em exercício

A Sua Excelência o Senhor
Deputado INOCÊNCIO OLIVEIRA
DD. Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados
vpl/.

COMISSÃO DIRETORA
PARECER N° 476, DE 1992

*ANOVADO À CÁMARA
EM 05/12/92
[Signature]*

Redação do vencido, para o turno suplementar, do substitutivo do Senado ao Projeto de Lei da Câmara n° 72, de 1990 (n° 2.213, de 1989, na Casa de origem).

A Comissão Diretora apresenta a redação do vencido, para o turno suplementar, do substitutivo do Senado ao Projeto de Lei da Câmara n° 72, de 1990 (n° 2.213, de 1989, na Casa de origem), que estabelece a obrigatoriedade da declaração de bens para o exercício de cargos e funções nos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário e dá outras providências.

Sala de Reuniões da Comissão, em de de 1992.

[Signature], PRESIDENTE

[Signature], RELATOR

[Signature]
[Signature]



ANEXO AO PARECER N° , DE 1992.

Redação do vencido, para o turno suplementar, do Projeto de Lei da Câmara n° 72, de 1990 (n° 2.213, de 1989, na Casa de origem).

Estabelece a obrigatoriedade da declaração de bens e rendas para o exercício de cargos, empregos e funções nos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º É obrigatória a apresentação de declaração de bens, com indicação das fontes de renda, no momento da posse ou, inexistindo esta, na entrada em exercício de cargo, emprego ou função, bem como no final de cada exercício financeiro, no término da gestão ou mandato e nas hipóteses de exoneração, renúncia ou afastamento definitivo, por parte das autoridades e servidores públicos adiante indicados:

- I - Presidente da República;
- II - Vice-Presidente da República;
- III - Ministros de Estado;
- IV - membros do Congresso Nacional;
- V - membros da Magistratura Federal;
- VI - membros do Ministério Público da União;
- VII - todos quantos exerçam cargos eletivos e cargos, empregos ou funções de confiança, na administração direta, indireta e fundacional, de qualquer dos Poderes da União.



§ 1º A declaração de bens e rendas será transcrita em livro próprio de cada órgão e assinada pelo declarante.

§ 2º O declarante remeterá, incontinenti, uma cópia da declaração ao Tribunal de Contas da União, para o fim de este:

I - manter registro próprio dos bens e rendas do patrimônio privado de autoridades públicas;

II - exercer o controle da legalidade e legitimidade desses bens e rendas, com apoio nos sistemas de controle interno de cada Poder;

III - adotar as providências inerentes às suas atribuições e, se for o caso, representar ao Poder competente sobre irregularidades ou abusos apurados;

IV - publicar, periodicamente, no *Diário Oficial da União*, por extrato, dados e elementos constantes da declaração;

V - prestar a qualquer das Câmaras do Congresso Nacional ou às respectivas Comissões, informações solicitadas por escrito;

VI - fornecer certidões e informações requeridas por qualquer cidadão, para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou à moralidade administrativa, na forma da lei.

Art. 2º A declaração a que se refere o artigo anterior, excluídos os objetos e utensílios de uso doméstico de módico valor, constará de relação pormenorizada dos bens imóveis, móveis, semoventes, títulos ou valores mobiliários, direitos sobre veículos automóveis, embarcações ou aeronaves e dinheiros ou aplicações financeiras que, no País ou no exterior, constituam, separadamente, o patrimônio do declarante e de seus dependentes, na data respectiva.

§ 1º Os bens serão declarados, discriminadamente, pelos valores de aquisição constantes dos respectivos instrumentos de transferência de propriedade, com indicação concomitante de seus valores venais.

§ 2º No caso de inexistência do instrumento de transferência de propriedade, será dispensada a indicação do valor de aquisição do bem, facultada a indicação de seu valor venal à época do ato translativo, ao lado do valor venal atualizado.



§ 3º O valor de aquisição dos bens existentes no exterior será mencionado na declaração e expresso na moeda do país em que estiverem localizados.

§ 4º Na declaração de bens e rendas também serão consignados os ônus reais e obrigações do declarante, inclusive de seus dependentes, dedutíveis na apuração do patrimônio líquido, em cada período, discriminando-se entre os credores, se for o caso, a Fazenda Pública, as instituições oficiais de crédito e quaisquer entidades, públicas ou privadas, no País e no exterior.

§ 5º Relacionados os bens, direitos e obrigações, o declarante apurará a variação patrimonial ocorrida no período, indicando a origem dos recursos que hajam propiciado o eventual acréscimo.

§ 6º Na declaração constará, ainda, menção a cargos de direção e de órgãos colegiados que o declarante exerça ou haja exercido nos últimos dois anos, em empresas privadas ou do setor público e outras instituições, no País e no exterior.

§ 7º O Tribunal de Contas da União poderá:

a) expedir instruções sobre formulários da declaração e prazos máximos de remessa de sua cópia;

b) exigir, a qualquer tempo, a comprovação da legitimidade da procedência dos bens e rendas, acrescidos ao patrimônio no período relativo à declaração.

Art. 3º A não apresentação da declaração a que se refere o art. 1º, por ocasião da posse, implicará a não realização daquele ato, ou sua nulidade, se celebrado sem esse requisito essencial.

Parágrafo único. Nas demais hipóteses, a não apresentação da declaração, a falta e atraso de remessa de sua cópia ao Tribunal de Contas da União ou a declaração dolosamente inexata implicarão, conforme o caso:

a) crime de responsabilidade, para o Presidente e o Vice-Presidente da República, os Ministros de Estado e demais autoridades previstas em lei especial, observadas suas disposições; ou

b) infração político-administrativa, crime funcional ou falta grave disciplinar, passível de perda do mandato, demissão do cargo, exoneração do



emprego ou destituição da função, além da inabilitação, até cinco anos, para o exercício de novo mandato e de qualquer cargo, emprego ou função pública, observada a legislação específica.

Art. 4º Os administradores ou responsáveis por bens e valores públicos da administração direta, indireta e fundacional de qualquer dos Poderes da União, assim como toda a pessoa que, por força da lei, estiver sujeita a prestação de contas ao Tribunal de Contas da União, são obrigados a juntar, à documentação correspondente, cópia da declaração de rendimentos e de bens, relativa ao período-base da gestão, entregue à repartição competente, de conformidade com a legislação do Imposto sobre a Renda.

§ 1º O Tribunal de Contas da União considerará como não recebida a documentação que lhe for entregue em desacordo com o previsto neste artigo.

§ 2º Será lícito ao Tribunal de Contas da União utilizar as declarações de rendimentos e de bens, recebidas nos termos deste artigo, para proceder ao levantamento da evolução patrimonial do seu titular e ao exame de sua compatibilização com os recursos e as disponibilidades declarados.

Art. 5º A Fazenda Pública Federal e o Tribunal de Contas da União poderão realizar, em relação às declarações de que trata esta Lei, troca de dados e informações que lhes possam favorecer o desempenho das respectivas atribuições legais.

Parágrafo único. O dever do sigilo sobre informações de natureza fiscal e de riqueza de terceiros, imposto aos funcionários da Fazenda Pública, que cheguem ao seu conhecimento em razão do ofício, estende-se aos funcionários do Tribunal de Contas da União que, em cumprimento das disposições desta Lei, encontrem-se em idêntica situação.

Art. 6º Os atuais ocupantes de cargos, empregos ou funções mencionados no art. 1º, e obedecido o disposto no art. 2º, prestarão a respectiva declaração de bens e rendas, bem como remeterão cópia ao Tribunal de Contas da União, no prazo e condições por este fixados.

Art. 7º As disposições constantes desta Lei serão adotadas pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, no que couber, como normas



gerais de direito financeiro, velando pela sua observância os órgãos a que se refere o art. 75 da Constituição Federal.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário.



SENADO FEDERAL

Aprovado
15.12.92

REQUERIMENTO Nº *958* DE 1992

Nos termos do art. 281 do Regimento Interno, requero dispensa de interstício e prévia distribuição de avulsos para o Substitutivo do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 72, de 1990 (nº 2.213/89, na Casa de origem), que estabelece a obrigatoriedade da declaração de bens para exercício de cargos e funções nos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário e dá outras providências, a fim de que figure na Ordem do Dia da sessão seguinte.

Sala das Sessões, em *15.12.92*

[Assinatura]



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.213-C, DE 1989

"Substitutivo do Senado ao Projeto de Lei nº 2.213-B, de 1989, que "Estabelece a obrigatoriedade da Declaração de Bens para o exercício de Cargos e Funções nos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário e dá outras providências."

RELATÓRIO

O nobre Deputado Victor Faccioni apresentou na Sessão Legislativa de 1989, Projeto de Lei estabelecendo a obrigatoriedade da apresentação de Declaração de Renda e Bens quando do ingresso, investidura ou posse em Cargos e Funções nos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário; incluindo os eletivos, bem assim os de confiança, tanto na Administração Direta quanto Indireta.

A Propositura foi aprovada pelo Plenário da Câmara dos Deputados, que reconheceu a importância, pertinência e extrema necessidade da mesma, objetivando dotar nosso ordenamento jurídico-legal de eficaz mecanismo de controle e fiscalização, de modo a evitar o enriquecimento ilícito e os atos de corrupção praticados às custas do Erário Público.

Tal Substitutivo aproveitou o texto originário da Câmara dos Deputados, além de atribuir-lhe caráter mais abrangente, aprimorando-o verdadeiramente especialmente no que se refere a introdução do Tribunal de Contas da União nas atribuições de expedição de instruções e de fiscalização quanto à com



CÂMARA DOS DEPUTADOS



provação da legitimidade da procedência dos Bens e Renda.


VOTO

Em nosso modesto entendimento, em um primeiro momento, pensamos ser apenas necessária a exibição da Declaração de Renda e Bens anualmente preenchida e submetida à criteriosa análise da Secretaria da Receita Federal, como instrumento hábil a suprir as exigências contidas na Proposição.

Mais, entendo que poderia inclusive ser adotada a exigência de uma Declaração Negativa de Bens ou, em caso de investidura nos elencados cargos e funções públicas, haver a possibilidade de se complementar a declaração anual de renda, com inclusão dos bens adquiridos após a regular prestação de informações à Receita.

Entretanto, por nos ser vedado regimentalmente modificar ou alterar seja o Projeto original, seja o Substitutivo do Senado e, por presentes pressupostos legais ree regimentais autorizativos da regular tramitação da Propositura, opino pela sua constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.213-C, de 1989 (Substitutivo do Senado do Projeto da Câmara nº 72, de 1990).

Sala da Comissão, em 25 de Agosto de 1993


Deputado GERSON PERES
PPR - PA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO



SUBSTITUTIVO DO SENADO AO PROJETO DE LEI Nº 2.213-B, DE 1989

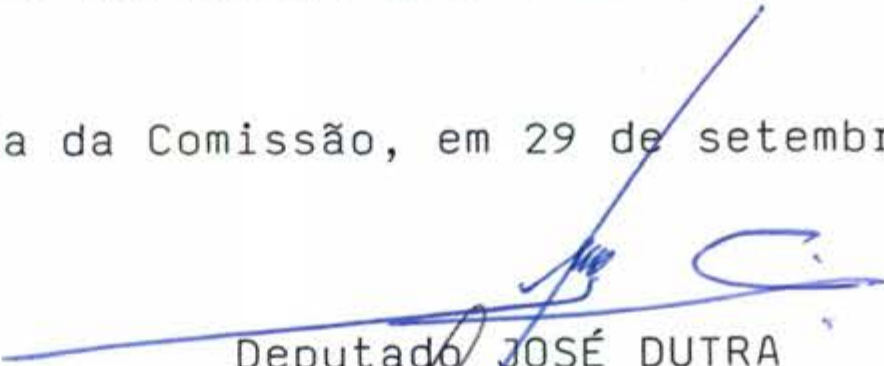
PARECER DA COMISSÃO

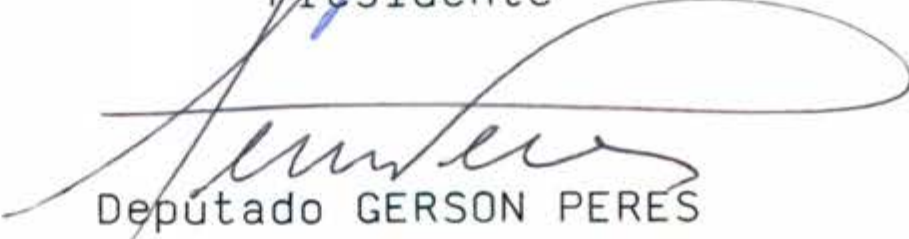
A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Substitutivo do Senado ao Projeto de Lei nº 2.213-B/89, nos termos do parecer do Relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

José Dutra - Presidente, José Thomaz Nonô e Jesus Tajra - Vice-Presidentes, Arykara José, João Natal, José Luiz Clerot, Maurici Mariano, Nelson Jobim, Nilson Gibson, Tarcísio Delgado, Maurício Najar, Roberto Magalhães, Tourinho Dantas, Fernando Diniz, Osvaldo Melo, Benedito de Figueiredo, Dércio Knop, Vital do Rêgo, Luiz Máximo, Moroni Torgan, Hélio Bicudo, José Dirceu, José Genoíno, João de Deus Antunes, Reditário Cassol, Augusto Farias, Haroldo Lima, Armando Viola, Chico Amaral, Átila Lins, Everaldo de Oliveira, Maurício Calixto, Fernando Freire, Vitório Malta, Jorge Uequet, Mauro Sampaio, Mário Chermont, José Burnett e Jair Bolsonaro.

Sala da Comissão, em 29 de setembro de 1993


Deputado JOSÉ DUTRA
Presidente


Deputado GERSON PERES
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

SUBSTITUTIVO DO SENADO AO PL Nº 2.213-B/89

Substitutivo do Senado ao Projeto de Lei nº 2.213-B, de 1989, de 1989, que "estabelece a obrigatoriedade da declaração de bens para o exercício de cargos e funções nos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário e dá outras providências".

(À Comissão de Constituição e Justiça e de Redação)

S U M Á R I O

- I- Proposição inicial
- II- Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação:
 - parecer do Relator
 - parecer da Comissão

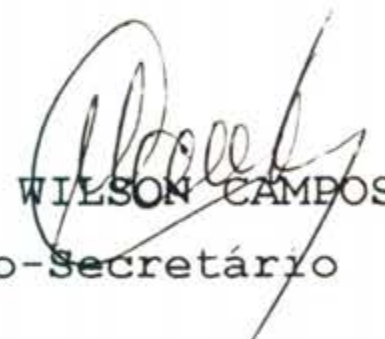
PS-GSE/426/93

Brasília, 03 de dezembro de 1993

Senhor Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, para os devidos fins, o autógrafo do Projeto de Lei nº 2.213, de 1989 (nº 72/90, no Senado Federal), que "estabelece a obrigatoriedade da declaração de bens e rendas para o exercício de cargos, empregos e funções nos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, e dá outras providências", sancionado pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República.

Atenciosamente,


Deputado WILSON CAMPOS
Primeiro-Secretário

A Sua Excelência o Senhor
Senador JÚLIO CAMPOS
DD. Primeiro-Secretário do Senado Federal
N E S T A

3085/93

Aviso nº 2.614 - SUPAR/C. Civil.

Brasília, 10 de novembro de 1993.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria a Mensagem com a qual o Excelentíssimo Senhor Presidente da República restitui dois autógrafos do texto aprovado do Projeto de Lei nº 2.213, de 1989 (nº 72/90 no Senado Federal), que se converteu na Lei nº 8.730, de 10 de novembro de 1993.

Atenciosamente,

TARCÍSIO CARLOS DE ALMEIDA CUNHA
Ministro de Estado Chefe, Interino, da Casa Civil da
Presidência da República

PRIMEIRA SECRETARIA

Em 11/11/93, Ao Senhor
Secretário-Geral da Mesa

Deputado WILSON CAMPOS
Primeiro Secretário

A Sua Excelência o Senhor
Deputado WILSON CAMPOS
Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados
BRASÍLIA-DF.



ata de 4

3

Mensagem nº 844

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 66 da Constituição Federal, comunico a Vossas Excelências que acabo de sancionar o projeto de lei que "Estabelece a obrigatoriedade da declaração de bens e rendas para o exercício de cargos, empregos e funções nos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, e dá outras providências". Para o arquivo do Congresso Nacional, restituo, nesta oportunidade, dois autógrafos do texto ora convertido na Lei nº 8.730, de 10 de novembro de 1993.

Brasília, 10 de novembro de 1993.

Net

LEI Nº 8.730 , DE 10 DE NOVEMBRO DE 1993.

Estabelece a obrigatoriedade da declaração de bens e rendas para o exercício de cargos, empregos e funções nos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, e dá outras providências.

O P R E S I D E N T E D A R E P Ú B L I C A
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

Art. 1º É obrigatória a apresentação de declaração de bens, com indicação das fontes de renda, no momento da posse ou, inexistindo esta, na entrada em exercício de cargo, emprego ou função, bem como no final de cada exercício financeiro, no término da gestão ou mandato e nas hipóteses de exoneração, renúncia ou afastamento definitivo, por parte das autoridades e servidores públicos adiante indicados:

- I - Presidente da República;
- II - Vice-Presidente da República;
- III - Ministros de Estado;
- IV - membros do Congresso Nacional;
- V - membros da Magistratura Federal;
- VI - membros do Ministério Público da União;

VII - todos quantos exerçam cargos eletivos e cargos, empregos ou funções de confiança, na administração direta, indireta e fundacional, de qualquer dos Poderes da União.

§ 1º A declaração de bens e rendas será transcrita em livro próprio de cada órgão e assinada pelo declarante.

§ 2º O declarante remeterá, **incontinenti**, uma cópia da declaração ao Tribunal de Contas da União, para o fim de este:

I - manter registro próprio dos bens e rendas do patrimônio privado de autoridades públicas;

II - exercer o controle da legalidade e legitimidade desses bens e rendas, com apoio nos sistemas de controle interno de cada Poder;



Fl. 2 da Lei nº 8.730, de 10.11.93.

III - adotar as providências inerentes às suas atribuições e, se for o caso, representar ao Poder competente sobre irregularidades ou abusos apurados;

IV - publicar, periodicamente, no Diário Oficial da União, por extrato, dados e elementos constantes da declaração;

V - prestar a qualquer das Câmaras do Congresso Nacional ou às respectivas Comissões, informações solicitadas por escrito;

VI - fornecer certidões e informações requeridas por qualquer cidadão, para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou à moralidade administrativa, na forma da lei.

Art. 2º A declaração a que se refere o artigo anterior, excluídos os objetos e utensílios de uso doméstico de módico valor, constará de relação pormenorizada dos bens imóveis, móveis, semoventes, títulos ou valores mobiliários, direitos sobre veículos automóveis, embarcações ou aeronaves e dinheiros ou aplicações financeiras que, no País ou no exterior, constituam, separadamente, o patrimônio do declarante e de seus dependentes, na data respectiva.

§ 1º Os bens serão declarados, discriminadamente, pelos valores de aquisição constantes dos respectivos instrumentos de transferência de propriedade, com indicação concomitante de seus valores venais.

§ 2º No caso de inexistência do instrumento de transferência de propriedade, será dispensada a indicação do valor de aquisição do bem, facultada a indicação de seu valor venal à época do ato translativo, ao lado do valor venal atualizado.

§ 3º O valor de aquisição dos bens existentes no exterior será mencionado na declaração e expresso na moeda do país em que estiverem localizados.

§ 4º Na declaração de bens e rendas também serão consignados os ônus reais e obrigações do declarante, inclusive de seus dependentes, dedutíveis na apuração do patrimônio líquido, em cada período, discriminando-se entre os credores, se for o caso, a Fazenda Pública, as instituições oficiais de crédito e quaisquer entidades, públicas ou privadas, no País e no exterior.

§ 5º Relacionados os bens, direitos e obrigações, o declarante apurará a variação patrimonial ocorrida no período, indicando a origem dos recursos que hajam propiciado o eventual acréscimo.

§ 6º Na declaração constará, ainda, menção a cargos de direção e de órgãos colegiados que o declarante exerça ou haja exercido nos últimos dois anos, em empresas privadas ou do setor público e outras instituições, no País e no exterior.

§ 7º O Tribunal de Contas da União poderá:

a) expedir instruções sobre formulários da declaração e prazos máximos de remessa de sua cópia;



Fl. 3 da Lei nº 8.730, de 10.11.93.

b) exigir, a qualquer tempo, a comprovação da legitimidade da procedência dos bens e rendas, acrescidos ao patrimônio no período relativo à declaração.

Art. 3º A não apresentação da declaração a que se refere o art. 1º, por ocasião da posse, implicará a não realização daquele ato, ou sua nulidade, se celebrado sem esse requisito essencial.

Parágrafo único. Nas demais hipóteses, a não apresentação da declaração, a falta e atraso de remessa de sua cópia ao Tribunal de Contas da União ou a declaração dolosamente inexata implicarão, conforme o caso:

a) crime de responsabilidade, para o Presidente e o Vice-Presidente da República, os Ministros de Estado e demais autoridades previstas em lei especial, observadas suas disposições; ou

b) infração político-administrativa, crime funcional ou falta grave disciplinar, passível de perda do mandato, demissão do cargo, exoneração do emprego ou destituição da função, além da inabilitação, até cinco anos, para o exercício de novo mandato e de qualquer cargo, emprego ou função pública, observada a legislação específica.

Art. 4º Os administradores ou responsáveis por bens e valores públicos da administração direta, indireta e fundacional de qualquer dos Poderes da União, assim como toda a pessoa que, por força da lei, estiver sujeita à prestação de contas do Tribunal de Contas da União, são obrigados a juntar, à documentação correspondente, cópia da declaração de rendimentos e de bens, relativa ao período-base da gestão, entregue à repartição competente, de conformidade com a legislação do Imposto sobre a Renda.

§ 1º O Tribunal de Contas da União considerará como não recebida a documentação que lhe for entregue em desacordo com o previsto neste artigo.

§ 2º Será lícito ao Tribunal de Contas da União utilizar as declarações de rendimentos e de bens, recebidas nos termos deste artigo, para proceder ao levantamento da evolução patrimonial do seu titular e ao exame de sua compatibilização com os recursos e as disponibilidades declarados.

Art. 5º A Fazenda Pública Federal e o Tribunal de Contas da União poderão realizar, em relação às declarações de que trata esta Lei, troca de dados e informações que lhes possam favorecer o desempenho das respectivas atribuições legais.

Parágrafo único. O dever do sigilo sobre informações de natureza fiscal e de riqueza de terceiros, imposto aos funcionários da Fazenda Pública, que cheguem ao seu conhecimento em razão do ofício, estende-se aos funcionários do Tribunal de Contas da União que, em cumprimento das disposições desta Lei, encontrem-se em idêntica situação.

Art. 6º Os atuais ocupantes de cargos, empregos ou funções mencionados no art. 1º, e obedecido o disposto no art. 2º, prestarão a respectiva declaração de bens e rendas, bem como remeterão cópia ao Tribunal de Contas da União, no prazo e condições por este fixados.

Amir

Fl. 4 da Lei nº 8.730, de 10.11.93.

Art. 7º As disposições constantes desta Lei serão adotadas pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, no que couber, como normas gerais de direito financeiro, velando pela sua observância os órgãos a que se refere o art. 75 da Constituição Federal.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário.

República.
Brasília, 10 de novembro

de 1993, 172º da Independência e 105º da



Sancionado

10/11/93

af

Estabelece a obrigatoriedade da declaração de bens e rendas para o exercício de cargos, empregos e funções nos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - É obrigatória a apresentação de declaração de bens, com indicação das fontes de renda, no momento da posse ou, inexistindo esta, na entrada em exercício de cargo, emprego ou função, bem como no final de cada exercício financeiro, no término da gestão ou mandato e nas hipóteses de exoneração, renúncia ou afastamento definitivo, por parte das autoridades e servidores públicos adiante indicados:

- I - Presidente da República;
- II - Vice-Presidente da República;
- III - Ministros de Estado;
- IV - membros do Congresso Nacional;
- V - membros da Magistratura Federal;
- VI - membros do Ministério Público da União;
- VII - todos quantos exercam cargos eletivos e cargos, empregos ou funções de confiança, na administração direta, indireta e fundacional, de qualquer dos Poderes da União.

af

§ 1º - A declaração de bens e rendas será transcrita em livro próprio de cada órgão e assinada pelo declarante.

§ 2º - O declarante remeterá, *incontinenti*, uma cópia da declaração ao Tribunal de Contas da União, para o fim de este:

I - manter registro próprio dos bens e rendas do patrimônio privado de autoridades públicas;

II - exercer o controle da legalidade e legitimidade desses bens e rendas, com apoio nos sistemas de controle interno de cada Poder;

III - adotar as providências inerentes às suas atribuições e, se for o caso, representar ao Poder competente sobre irregularidades ou abusos apurados;

IV - publicar, periodicamente, no *Diário Oficial da União*, por extrato, dados e elementos constantes da declaração;

V - prestar a qualquer das Câmaras do Congresso Nacional ou às respectivas Comissões, informações solicitadas por escrito;

VI - fornecer certidões e informações requeridas por qualquer cidadão, para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou à moralidade administrativa, na forma da lei.

Art. 2º - A declaração a que se refere o artigo anterior, excluídos os objetos e utensílios de uso doméstico de módico valor, constará de relação pormenorizada dos bens imóveis, móveis, semoventes, títulos ou valores mobiliários, direitos sobre veículos automóveis, embarcações ou aeronaves e dinheiros ou aplicações financeiras que, no País ou no

exterior, constituam, separadamente, o patrimônio do declarante e de seus dependentes, na data respectiva.

§ 1º - Os bens serão declarados, discriminadamente, pelos valores de aquisição constantes dos respectivos instrumentos de transferência de propriedade, com indicação concomitante de seus valores venais.

§ 2º - No caso de inexistência do instrumento de transferência de propriedade, será dispensada a indicação do valor de aquisição do bem, facultada a indicação de seu valor venal à época do ato translativo, ao lado do valor venal atualizado.

§ 3º - O valor de aquisição dos bens existentes no exterior será mencionado na declaração e expresso na moeda do país em que estiverem localizados.

§ 4º - Na declaração de bens e rendas também serão consignados os ônus reais e obrigações do declarante, inclusive de seus dependentes, dedutíveis na apuração do patrimônio líquido, em cada período, discriminando-se entre os credores, se for o caso, a Fazenda Pública, as instituições oficiais de crédito e quaisquer entidades, públicas ou privadas, no País e no exterior.

§ 5º - Relacionados os bens, direitos e obrigações, o declarante apurará a variação patrimonial ocorrida no período, indicando a origem dos recursos que hajam propiciado o eventual acréscimo.

§ 6º - Na declaração constará, ainda, menção a cargos de direção e de órgãos colegiados que o declarante exerça ou haja exercido nos últimos dois anos, em empresas privadas ou do setor público e outras instituições, no País e no exterior.

§ 7º - O Tribunal de Contas da União poderá:

- a) expedir instruções sobre formulários da declaração e prazos máximos de remessa de sua cópia;
- b) exigir, a qualquer tempo, a comprovação da legitimidade da procedência dos bens e rendas, acrescidos ao patrimônio no período relativo à declaração.

Art. 3º - A não apresentação da declaração a que se refere o art. 1º, por ocasião da posse, implicará a não realização daquele ato, ou sua nulidade, se celebrado sem esse requisito essencial.

Parágrafo único - Nas demais hipóteses, a não apresentação da declaração, a falta e atraso de remessa de sua cópia ao Tribunal de Contas da União ou a declaração dolosamente inexata implicarão, conforme o caso:

- a) crime de responsabilidade, para o Presidente e o Vice-Presidente da República, os Ministros de Estado e demais autoridades previstas em lei especial, observadas suas disposições; ou

- b) infração político-administrativa, crime funcional ou falta grave disciplinar, passível de perda do mandato, demissão do cargo, exoneração do emprego ou destituição da função, além da inabilitação, até cinco anos, para o exercício de novo mandato e de qualquer cargo, emprego ou função pública, observada a legislação específica.

Art. 4º - Os administradores ou responsáveis por bens e valores públicos da administração direta, indireta e fundacional de qualquer dos Poderes da União, assim como toda a pessoa que, por força da lei, estiver sujeita à prestação de contas ao Tribunal de Contas da União, são obrigados a juntar, à documentação correspondente, cópia da declaração de

rendimentos e de bens, relativa ao período-base da gestão, entregue à repartição competente, de conformidade com a legislação do Imposto sobre a Renda.

§ 1º - O Tribunal de Contas da União considerará como não recebida a documentação que lhe for entregue em desacordo com o previsto neste artigo.

§ 2º - Será lícito ao Tribunal de Contas da União utilizar as declarações de rendimentos e de bens, recebidas nos termos deste artigo, para proceder ao levantamento da evolução patrimonial do seu titular e ao exame de sua compatibilização com os recursos e as disponibilidades declarados.

Art. 5º - A Fazenda Pública Federal e o Tribunal de Contas da União poderão realizar, em relação às declarações de que trata esta Lei, troca de dados e informações que lhes possam favorecer o desempenho das respectivas atribuições legais.

Parágrafo único - O dever do sigilo sobre informações de natureza fiscal e de riqueza de terceiros, imposto aos funcionários da Fazenda Pública, que cheguem ao seu conhecimento em razão do ofício, estende-se aos funcionários do Tribunal de Contas da União que, em cumprimento das disposições desta Lei, encontrem-se em idêntica situação.

Art. 6º - Os atuais ocupantes de cargos, empregos ou funções mencionados no art. 1º, e obedecido o disposto no art. 2º, prestarão a respectiva declaração de bens e rendas, bem como remeterão cópia ao Tribunal de Contas da União, no prazo e condições por este fixados.

Art. 7º - As disposições constantes desta Lei serão adotadas pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, no que couber, como normas gerais de direito

financeiro, velando pela sua observância os órgãos a que se refere o art. 75 da Constituição Federal.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º - Revogam-se as disposições em contrário.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, em 03 de novembro de 1993

José Carlos *Almeida*

LEI Nº 8.730 , DE 10 DE NOVEMBRO DE 1993.

Estabelece a obrigatoriedade da declaração de bens e rendas para o exercício de cargos, empregos e funções nos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, e dá outras providências.

O P R E S I D E N T E D A R E P Ú B L I C A
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

Art. 1º É obrigatória a apresentação de declaração de bens, com indicação das fontes de renda, no momento da posse ou, inexistindo esta, na entrada em exercício de cargo, emprego ou função, bem como no final de cada exercício financeiro, no término da gestão ou mandato e nas hipóteses de exoneração, renúncia ou afastamento definitivo, por parte das autoridades e servidores públicos adiante indicados:

I - Presidente da República;

II - Vice-Presidente da República;

III - Ministros de Estado;

IV - membros do Congresso Nacional;

V - membros da Magistratura Federal;

VI - membros do Ministério Público da União;

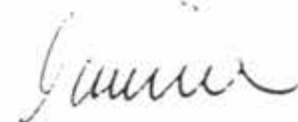
VII - todos quantos exerçam cargos eletivos e cargos, empregos ou funções de confiança, na administração direta, indireta e fundacional, de qualquer dos Poderes da União.

§ 1º A declaração de bens e rendas será transcrita em livro próprio de cada órgão e assinada pelo declarante.

§ 2º O declarante remeterá, **incontinenti**, uma cópia da declaração ao Tribunal de Contas da União, para o fim de este:

I - manter registro próprio dos bens e rendas do patrimônio privado de autoridades públicas;

II - exercer o controle da legalidade e legitimidade desses bens e rendas, com apoio nos sistemas de controle interno de cada Poder;



Fl. 2 da Lei nº 8.730, de 10.11.93.

III - adotar as providências inerentes às suas atribuições e, se for o caso, representar ao Poder competente sobre irregularidades ou abusos apurados;

IV - publicar, periodicamente, no Diário Oficial da União, por extrato, dados e elementos constantes da declaração;

V - prestar a qualquer das Câmaras do Congresso Nacional ou às respectivas Comissões, informações solicitadas por escrito;

VI - fornecer certidões e informações requeridas por qualquer cidadão, para propoção popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou à moralidade administrativa, na forma da lei.

Art. 2º A declaração a que se refere o artigo anterior, excluídos os objetos e utensílios de uso doméstico de módico valor, constará de relação pormenorizada dos bens imóveis, móveis, semoventes, títulos ou valores mobiliários, direitos sobre veículos automóveis, embarcações ou aeronaves e dinheiros ou aplicações financeiras que, no País ou no exterior, constituam, separadamente, o patrimônio do declarante e de seus dependentes, na data respectiva.

§ 1º Os bens serão declarados, discriminadamente, pelos valores de aquisição constantes dos respectivos instrumentos de transferência de propriedade, com indicação concomitante de seus valores venais.

§ 2º No caso de inexistência do instrumento de transferência de propriedade, será dispensada a indicação do valor de aquisição do bem, facultada a indicação de seu valor venal à época do ato translativo, ao lado do valor venal atualizado.

§ 3º O valor de aquisição dos bens existentes no exterior será mencionado na declaração e expresso na moeda do país em que estiverem localizados.

§ 4º Na declaração de bens e rendas também serão consignados os ônus reais e obrigações do declarante, inclusive de seus dependentes, dedutíveis na apuração do patrimônio líquido, em cada período, discriminando-se entre os credores, se for o caso, a Fazenda Pública, as instituições oficiais de crédito e quaisquer entidades, públicas ou privadas, no País e no exterior.

§ 5º Relacionados os bens, direitos e obrigações, o declarante apurará a variação patrimonial ocorrida no período, indicando a origem dos recursos que hajam propiciado o eventual acréscimo.

§ 6º Na declaração constará, ainda, menção a cargos de direção e de órgãos colegiados que o declarante exerça ou haja exercido nos últimos dois anos, em empresas privadas ou do setor público e outras instituições, no País e no exterior.

§ 7º O Tribunal de Contas da União poderá:

a) expedir instruções sobre formulários da declaração e prazos máximos de remessa de sua cópia;



Fl. 3 da Lei nº 8.730, de 10.11.93.

b) exigir, a qualquer tempo, a comprovação da legitimidade da procedência dos bens e rendas, acrescidos ao patrimônio no período relativo à declaração.

Art. 3º A não apresentação da declaração a que se refere o art. 1º, por ocasião da posse, implicará a não realização daquele ato, ou sua nulidade, se celebrado sem esse requisito essencial.

Parágrafo único. Nas demais hipóteses, a não apresentação da declaração, a falta e atraso de remessa de sua cópia ao Tribunal de Contas da União ou a declaração dolosamente inexata implicarão, conforme o caso:

a) crime de responsabilidade, para o Presidente e o Vice-Presidente da República, os Ministros de Estado e demais autoridades previstas em lei especial, observadas suas disposições; ou

b) infração político-administrativa, crime funcional ou falta grave disciplinar, passível de perda do mandato, demissão do cargo, exoneração do emprego ou destituição da função, além da inabilitação, até cinco anos, para o exercício de novo mandato e de qualquer cargo, emprego ou função pública, observada a legislação específica.

Art. 4º Os administradores ou responsáveis por bens e valores públicos da administração direta, indireta e fundacional de qualquer dos Poderes da União, assim como toda a pessoa que, por força da lei, estiver sujeita à prestação de contas do Tribunal de Contas da União, são obrigados a juntar, à documentação correspondente, cópia da declaração de rendimentos e de bens, relativa ao período-base da gestão, entregue à repartição competente, de conformidade com a legislação do Imposto sobre a Renda.

§ 1º O Tribunal de Contas da União considerará como não recebida a documentação que lhe for entregue em desacordo com o previsto neste artigo.

§ 2º Será lícito ao Tribunal de Contas da União utilizar as declarações de rendimentos e de bens, recebidas nos termos deste artigo, para proceder ao levantamento da evolução patrimonial do seu titular e ao exame de sua compatibilização com os recursos e as disponibilidades declarados.

Art. 5º A Fazenda Pública Federal e o Tribunal de Contas da União poderão realizar, em relação às declarações de que trata esta Lei, troca de dados e informações que lhes possam favorecer o desempenho das respectivas atribuições legais.

Parágrafo único. O dever do sigilo sobre informações de natureza fiscal e de riqueza de terceiros, imposto aos funcionários da Fazenda Pública, que cheguem ao seu conhecimento em razão do ofício, estende-se aos funcionários do Tribunal de Contas da União que, em cumprimento das disposições desta Lei, encontrem-se em idêntica situação.

Art. 6º Os atuais ocupantes de cargos, empregos ou funções mencionados no art. 1º, e obedecido o disposto no art. 2º, prestarão a respectiva declaração de bens e rendas, bem como remeterão cópia ao Tribunal de Contas da União, no prazo e condições por este fixados.

Amir

Fl. 4 da Lei nº 8.730, de 10.11.93.

Art. 7º As disposições constantes desta Lei serão adotadas pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, no que couber, como normas gerais de direito financeiro, velando pela sua observância os órgãos a que se refere o art. 75 da Constituição Federal.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário.

República.
Brasília, 10 de novembro

de 1993, 172º da Independência e 105º da



Sancion.

10/11/93

gh

Estabelece a obrigatoriedade da declaração de bens e rendas para o exercício de cargos, empregos e funções nos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - É obrigatória a apresentação de declaração de bens, com indicação das fontes de renda, no momento da posse ou, inexistindo esta, na entrada em exercício de cargo, emprego ou função, bem como no final de cada exercício financeiro, no término da gestão ou mandato e nas hipóteses de exoneração, renúncia ou afastamento definitivo, por parte das autoridades e servidores públicos adiante indicados:

- I - Presidente da República;
- II - Vice-Presidente da República;
- III - Ministros de Estado;
- IV - membros do Congresso Nacional;
- V - membros da Magistratura Federal;
- VI - membros do Ministério Público da União;
- VII - todos quantos exercam cargos eletivos e cargos, empregos ou funções de confiança, na administração direta, indireta e fundacional, de qualquer dos Poderes da União.

gh

§ 1º - A declaração de bens e rendas será transcrita em livro próprio de cada órgão e assinada pelo declarante.

§ 2º - O declarante remeterá, *incontinenti*, uma cópia da declaração ao Tribunal de Contas da União, para o fim de este:

I - manter registro próprio dos bens e rendas do patrimônio privado de autoridades públicas;

II - exercer o controle da legalidade e legitimidade desses bens e rendas, com apoio nos sistemas de controle interno de cada Poder;

III - adotar as providências inerentes às suas atribuições e, se for o caso, representar ao Poder competente sobre irregularidades ou abusos apurados;

IV - publicar, periodicamente, no *Diário Oficial da União*, por extrato, dados e elementos constantes da declaração;

V - prestar a qualquer das Câmaras do Congresso Nacional ou às respectivas Comissões, informações solicitadas por escrito;

VI - fornecer certidões e informações requeridas por qualquer cidadão, para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou à moralidade administrativa, na forma da lei.

Art. 2º - A declaração a que se refere o artigo anterior, excluídos os objetos e utensílios de uso doméstico de módico valor, constará de relação pormenorizada dos bens imóveis, móveis, semoventes, títulos ou valores mobiliários, direitos sobre veículos automóveis, embarcações ou aeronaves e dinheiros ou aplicações financeiras que, no País ou no

exterior, constituam, separadamente, o patrimônio do declarante e de seus dependentes, na data respectiva.

§ 1º - Os bens serão declarados, discriminadamente, pelos valores de aquisição constantes dos respectivos instrumentos de transferência de propriedade, com indicação concomitante de seus valores venais.

§ 2º - No caso de inexistência do instrumento de transferência de propriedade, será dispensada a indicação do valor de aquisição do bem, facultada a indicação de seu valor venal à época do ato translativo, ao lado do valor venal atualizado.

§ 3º - O valor de aquisição dos bens existentes no exterior será mencionado na declaração e expresso na moeda do país em que estiverem localizados.

§ 4º - Na declaração de bens e rendas também serão consignados os ônus reais e obrigações do declarante, inclusive de seus dependentes, dedutíveis na apuração do patrimônio líquido, em cada período, discriminando-se entre os credores, se for o caso, a Fazenda Pública, as instituições oficiais de crédito e quaisquer entidades, públicas ou privadas, no País e no exterior.

§ 5º - Relacionados os bens, direitos e obrigações, o declarante apurará a variação patrimonial ocorrida no período, indicando a origem dos recursos que hajam propiciado o eventual acréscimo.

§ 6º - Na declaração constará, ainda, menção a cargos de direção e de órgãos colegiados que o declarante exerça ou haja exercido nos últimos dois anos, em empresas privadas ou do setor público e outras instituições, no País e no exterior.



§ 7º - O Tribunal de Contas da União poderá:

a) expedir instruções sobre formulários da declaração e prazos máximos de remessa de sua cópia;

b) exigir, a qualquer tempo, a comprovação da legitimidade da procedência dos bens e rendas, acrescidos ao patrimônio no período relativo à declaração.

Art. 3º - A não apresentação da declaração a que se refere o art. 1º, por ocasião da posse, implicará a não realização daquele ato, ou sua nulidade, se celebrado sem esse requisito essencial.

Parágrafo único - Nas demais hipóteses, a não apresentação da declaração, a falta e atraso de remessa de sua cópia ao Tribunal de Contas da União ou a declaração dolosamente inexata implicarão, conforme o caso:

a) crime de responsabilidade, para o Presidente e o Vice-Presidente da República, os Ministros de Estado e demais autoridades previstas em lei especial, observadas suas disposições; ou

b) infração político-administrativa, crime funcional ou falta grave disciplinar, passível de perda do mandato, demissão do cargo, exoneração do emprego ou destituição da função, além da inabilitação, até cinco anos, para o exercício de novo mandato e de qualquer cargo, emprego ou função pública, observada a legislação específica.

Art. 4º - Os administradores ou responsáveis por bens e valores públicos da administração direta, indireta e fundacional de qualquer dos Poderes da União, assim como toda a pessoa que, por força da lei, estiver sujeita à prestação de contas ao Tribunal de Contas da União, são obrigados a juntar, à documentação correspondente, cópia da declaração de

rendimentos e de bens, relativa ao período-base da gestão, entregue à repartição competente, de conformidade com a legislação do Imposto sobre a Renda.

§ 1º - O Tribunal de Contas da União considerará como não recebida a documentação que lhe for entregue em desacordo com o previsto neste artigo.

§ 2º - Será lícito ao Tribunal de Contas da União utilizar as declarações de rendimentos e de bens, recebidas nos termos deste artigo, para proceder ao levantamento da evolução patrimonial do seu titular e ao exame de sua compatibilização com os recursos e as disponibilidades declarados.

Art. 5º - A Fazenda Pública Federal e o Tribunal de Contas da União poderão realizar, em relação às declarações de que trata esta Lei, troca de dados e informações que lhes possam favorecer o desempenho das respectivas atribuições legais.

Parágrafo único - O dever do sigilo sobre informações de natureza fiscal e de riqueza de terceiros, imposto aos funcionários da Fazenda Pública, que cheguem ao seu conhecimento em razão do ofício, estende-se aos funcionários do Tribunal de Contas da União que, em cumprimento das disposições desta Lei, encontrem-se em idêntica situação.

Art. 6º - Os atuais ocupantes de cargos, empregos ou funções mencionados no art. 1º, e obedecido o disposto no art. 2º, prestarão a respectiva declaração de bens e rendas, bem como remeterão cópia ao Tribunal de Contas da União, no prazo e condições por este fixados.

Art. 7º - As disposições constantes desta Lei serão adotadas pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, no que couber, como normas gerais de direito



financeiro, velando pela sua observância os órgãos a que se refere o art. 75 da Constituição Federal.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º - Revogam-se as disposições em contrário.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, em 03 de novembro de 1993.

José Dirceu

3085/93

Aviso nº 2.614 - SUPAR/C. Civil.

Brasília, 10 de novembro de 1993.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria a Mensagem com a qual o Excelentíssimo Senhor Presidente da República restitui dois autógrafos do texto aprovado do Projeto de Lei nº 2.213, de 1989 (nº 72/90 no Senado Federal), que se converteu na Lei nº 8.730, de 10 de novembro de 1993.

Atenciosamente,

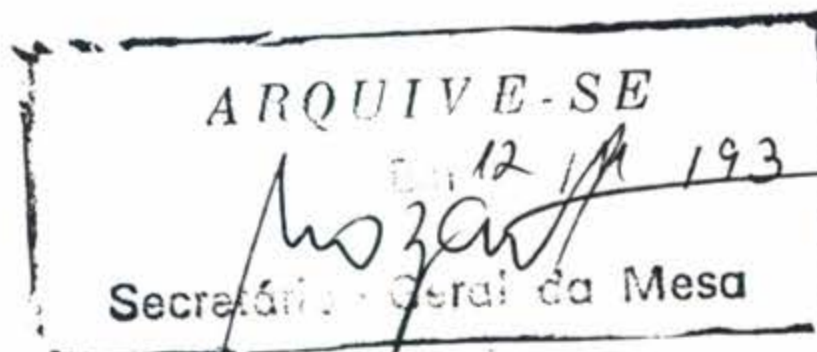
TARCÍSIO CARLOS DE ALMEIDA CUNHA
Ministro de Estado Chefe, Interino, da Casa Civil da
Presidência da República

PRIMEIRA SECRETARIA

Em 11/11/93. Ao Senhor
Secretário-Geral da Mesa

Deputado WILSON CAMPOS
Primeiro Secretário

A Sua Excelência o Senhor
Deputado WILSON CAMPOS
Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados
BRASÍLIA-DF.



ata nº 4

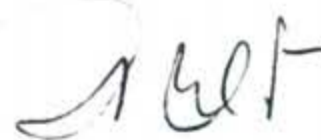
3

Mensagem nº 844

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 66 da Constituição Federal, comunico a Vossas Excelências que acabo de sancionar o projeto de lei que "Estabelece a obrigatoriedade da declaração de bens e rendas para o exercício de cargos, empregos e funções nos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, e dá outras providências". Para o arquivo do Congresso Nacional, restituo, nesta oportunidade, dois autógrafos do texto ora convertido na Lei nº 8.730, de 10 de novembro de 1993.

Brasília, 10 de novembro de 1993.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'A. G. L.', is written below the date.



SENADO FEDERAL

PARECER Nº 321, DE 1992

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 72, de 1990 (nº 2.213-B, de 1989, na origem), que "Estabelece a obrigatoriedade da declaração de bens para o exercício de cargos e funções nos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário e dá outras providências."

RELATOR: Senador

JUTAHY MAGALHÃES

I

Veio a esta Casa revisora e foi distribuído à CCJ, em 13.09.90, o Projeto de Lei da Câmara nº 72, de 1990 (nº 2.213-B, de 1989, na Casa de origem), ementado à epígrafe, de autoria do ilustre Deputado VICTOR FACCIONI.

2. A essa Proposição esteve apensado, antes, na Câmara dos Deputados, o Projeto de Lei nº 3.047, de 1989, do nobre Deputado CARLOS COTTA, ambos havendo obtido, à unanimidade, em 26.4.90, parecer favorável da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação daquela Casa. Entretanto, em 22.8.90, o Plenário daquela Casa aprovou,



2

o PL nº 2.213/89, considerando prejudicado o PL nº 3.047/89 apensado.

3. Prevê a Proposição sob exame que venha a ser obrigatória a apresentação de declaração de bens com indicação das fontes de renda - no momento da posse, no final de cada exercício, no término da gestão ou mandato e nas hipóteses de exoneração, renúncia ou afastamento do cargo ou função - para o Presidente da República, os Ministros de Estado e todos aqueles que exerçam cargos eletivos ou de confiança nos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, quer da administração direta, quer da indireta da União. Essa declaração seria transcrita em livro próprio de cada órgão e firmada pelo declarante, remetendo-se cópia para a Secretaria da Receita Federal, do Ministério da Fazenda (art. 1º, § 1º). Os atuais ocupantes desses cargos deveriam prestar essa declaração no prazo de quinze dias da publicação da Lei (art. 2º), importando em crime de responsabilidade a falta de tal declaração (art. 3º).

4. Na Justificação, seu preclaro Autor diz tratar-se de imperativo cívico, que reafirmará os princípios democráticos e de justiça social, possibilitando a transparência das fontes de renda e de patrimônio dos homens públicos de nosso País. Tanto mais que o Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União (Lei nº 1.711/52) e a Lei nº 6.728, de 22.11.79, deixaram fora da exigência de declaração de bens não só Ministros de Estado, como todas as demais pessoas dos escalões superiores da administração direta e indireta dos Três Poderes, que exerçam cargos de confiança e eletivos.

Caixa: 95

Lote: 64
PL Nº 2213/1989

112

5. Menciona, ainda, quanto aos cargos eletivos do Legislativo, o que ocorre no Parlamento alemão, onde seus membros são obrigados a fazer declaração, não só anualmente, mas sempre que ocorra variação no patrimônio. E pondera que a matéria não deve ficar restrita a normas regimentais de cada uma das Casas do nosso Congresso Nacional, nem apenas ao Código de ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados.

II

6. Tem sido sustentado que um sistema de declaração periódica de bens e rendas de titulares de cargos ou funções públicas assegura inegável eficácia para impedir desvios éticos ensejadores de enriquecimento ilícito. E quanto mais generalizado tal sistema, é de esperar que maior o âmbito das conseqüências práticas, de grande alcance para a moralidade na Administração e a respeitabilidade do exercício de mandatos eletivos (cf. FRANCISCO BILAC MOREIRA PINTO - *Enriquecimento Ilícito no Exercício de Cargos Públicos*, ed. Forense, Rio de Janeiro, 1960, pp. 113-114).

7. A propósito, sabe-se que a instituição do registro público dos bens e rendas dos servidores públicos (em sentido lato, compreendendo os parlamentares) foi proposta ao Congresso dos Estados Unidos da América do Norte pelo Presidente HARRY TRUMAN, no auge de denúncias, pela imprensa, de escândalos afetando a administração federal. Essa proposta, entretanto, decorreu do acolhimento de reco-



4

mendação específica sobre "*Divulgação obrigatória de rendimentos, depósitos e certas transações*", constante do célebre estudo feito pelo Senado norte-americano, em 1951, quanto aos padrões éticos de conduta no Governo Federal, conhecido como Relatório do Special Subcommittee on Ethical Standarts in the Federal Government, presidido pelo Senador PAUL H. DOUGLAS (op. et loc. cit. pp. 78, 84, 88 e 93-99).

8. No Brasil, a Lei nº 1.711, de 28.10.52 (Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União) dispunha que "o funcionário declarará, para que figurem obrigatoriamente no termo de posse, os bens e valores que constituem seu patrimônio" (art. 24, parágrafo único). Essa disposição, embora adotada por outros diplomas legais, quer restritos a certas carreiras (magistratura, ministério público), quer a outros Poderes (p. ex. - Regulamento Administrativo do Senado Federal, art. 358; Regimento Interno da Câmara dos Deputados, art. 229), acabou perdendo foros de generalidade com a adoção do regime celetista como predominante após a reforma administrativa introduzida a partir do Decreto-lei nº 200, de 25.02.67, onde a formalidade da posse inexistia, via de regra.

9. Com a adoção do regime jurídico único dos servidores civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, preconizado na novel Constituição (art. 39), que vem de entrar em vigor com a publicação da Lei nº 8.112, de 11.12.90, voltar-se-á à generalização da posse e da declaração concomitante de bens e valores patrimoniais, como condição para a entrada em exercício (arts.

13, § 5º, e 15, § 1º). Mas é evidente que essa Lei não alcança o Presidente da República, os Ministros de Estado, os Senadores e Deputados, os integrantes dos Tribunais Superiores, da Magistratura e do Ministério Público.

10. Nesse ínterim, é de assinalar o sucessivo advento de alguns diplomas legais sobre o assunto:

a) a Lei nº 3.164, de 1.6.57 (Lei Pitombo - Godoi Ilha), que, regulamentando o disposto no § 31, 2ª. parte, do art. 141 da Constituição de 1946 (seqüestro e perdimento de bens, em caso de enriquecimento ilícito, por influência ou com abuso de cargo ou função pública), instituiu "o registro público obrigatório dos valores e bens pertencentes ao patrimônio privado de quantos exerçam cargos ou funções públicas da União e entidades autárquicas, eletivas ou não", onde "a declaração será atualizada bienalmente, podendo a autoridade a que estiver subordinado o servidor exigir a comprovação da legitimidade da procedência dos bens acrescidos ao patrimônio do servidor" (art. 2º e § 3º);

b) a Lei nº 3.502, de 21.12.58 (Lei Bilac Pinto), que complementou a anterior, pois "Regula o seqüestro e o perdimento de bens nos casos de enriquecimento ilícito, por influência ou abuso de cargo ou função", e cujo art. 1º dispôs que a expressão "servidor público" compreende "todas as pessoas que exercem na União, nos Estados, nos Territórios, no Distrito Federal e nos Municípios quaisquer cargos, funções ou empregos, civis ou militares, quer sejam



eletivos, quer de nomeação ou contrato, nos órgãos dos Poderes Executivo, Legislativo ou Judiciário";

c) a Lei nº 4.137, de 10.9.62 ("Regula a repressão ao abuso do poder econômico"), que obrigou os membros do Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE, seus auxiliares e Inspectores Regionais a apresentarem declarações periódicas de bens e rendas, que serão arquivadas no Tribunal de Contas da União (art. 14, §§ 1º e 2º);

d) a Lei nº 6.728, de 28.11.79, que "Institui a obrigatoriedade de declaração de bens para o exercício de cargos ou funções em empresas públicas ou assemelhadas".

11. Outros Projetos de Lei referentes à matéria encontravam-se em tramitação nesta Casa, mais precisamente na CCJ, no último período legislativo, a saber:

a) Projeto de Lei da Câmara nº 76, de 1986 (nº 5.391/85, na origem), que havia sido encaminhado à CCJ "face às novas disposições constitucionais" (DCN-II, de 28.3.89) e previa a revogação da Lei nº 6.728/79, cujas disposições incorporava, tornando obrigatória a declaração de bens, no ato da posse e ao término da gestão, ou na renúncia e afastamento, para o Presidente e o Vice-Presidente da República, os Ministros de Estado, o Procurador-Geral e o Consultor-Geral da República, além de Diretores e Conselheiros na Administração Indireta; as declarações de bens, publicadas no

Diário Oficial, seriam apreciadas pelo Tribunal de Contas da União, por ocasião do julgamento das contas;

(OBS. - Esse Projeto foi arquivado, definitivamente, em 17.12.90, nos termos do art. 333 do Regimento Interno.)

b) o Projeto de Lei do Senado nº 119, de 1990, de autoria do preclaro Senador JUTAHY MAGALHÃES, que "Estabelece a obrigatoriedade de apresentação anual de declaração de bens para o exercício de cargos ou funções em entidades da administração direta e indireta" (Presidente e Vice-Presidente da República, Ministros e Secretários de Estado, Governadores e Vice-Governadores dos Estados e do Distrito Federal, Prefeitos Municipais e dirigentes de entidades da administração indireta), sendo a declaração encaminhada ao Tribunal de Contas da União ou órgão equivalente nos Estados, Distrito Federal e Municípios (art. 4º).

(OBS. - Esse Projeto foi arquivado ao final da legislatura, nos termos do art. 332 do Regimento Interno, mas vem de ser reapresentado, em 24.05.91, como PLS nº 172/91.)

12. Por conseguinte, o Projeto de Lei sob exame insere-se na mesma trilha, nada havendo, quanto ao mérito, a opor à sua aprovação, à vista dos argumentos expendidos na Justificação.

13. Entretanto, algumas falhas atinentes à constitucionalidade e juridicidade estão a exigir saneamento, em face dos reparos a seguir:



a) no art. 1º, o caput não faz referência expressa à administração fundacional, que é uma das espécies previstas na Constituição (art. 37), nem ao Vice-Presidente da República, autoridade importante no atual sistema presidencialista, nem ao Ministério Público da União, que goza de status de órgão inter-Poderes (art. 127);

b) no § 1º do mesmo artigo prevê-se que cópia da declaração de bens seria remetida à "Secretaria da Receita Federal, do Ministério da Fazenda", denominações inexistentes após a recente reforma administrativa, sendo preferível, inclusive para evitar duplicidade de exigência com a legislação fiscal, a remessa ao Tribunal de Contas da União, para ensejar a manutenção de um registro próprio de bens e rendas de autoridades públicas, visando ao controle de sua legalidade e legitimidade, para tal podendo representar ao Poder competente (Const., arts. 70, 71, XI, e 74, IV);

c) no art. 3º, diz-se que a falta de declaração importa em crime de responsabilidade, o que, desde logo, seria impossível para os Senadores e Deputados e, nos demais casos, ou dependeria de "lei especial" (Const., art. 85, parágrafo único - cf. Projeto de Lei do Senado nº 342, de 1989, enviado à Câmara dos Deputados em 23.11.90), ou melhor se trataria de infração política ou crime funcional (cf. JOSÉ AFONSO DA SILVA, in *Curso de Direito Constitucional Positivo*, ed. RT, 1989, 5a. ed., pp. 472 e 529-530);

d) o Projeto é omissivo quanto ao detalhamento técnico do conteúdo da declaração, assunto que, dado o princípio da reserva legal, não deve ser deixado para o regulamento.

14. Convém assinalar que o Projeto, de certa forma, se assemelha à Lei nº 4/83, de 2.4.83, que em Portugal, regulando parcialmente o art. 120 da Constituição da República Portuguesa, dispõe sobre o controle público da riqueza dos titulares de cargos políticos. Tais declarações são apresentadas ao Tribunal Constitucional, para registro e arquivo de sua secretaria, franqueado o acesso a quaisquer cidadãos que justifiquem interesse relevante e facultada a publicidade, em extrato, por decisão daquela Corte (art. 5º).

15. Já na presente legislatura, o nobre Senador OZIEL CARNEIRO apresentou emenda aditiva ao Projeto, para incluir onde couber, constante de seis artigos, o primeiro deles contendo dois parágrafos, e o terceiro contendo parágrafo único.

16. Não há impedimento à admissibilidade dessa Emenda, em face da exceção prevista no art. 230, alínea c, e porque se encontra plenamente justificada, nos termos do art. 233, ambos do Regimento Interno.

17. Em resumo - partindo do pressuposto de que "A transparência deve ser o apanágio do regime democrático. O homem público deve prestar contas de seus atos à sociedade, que lhe exige austeridade e lisura no trato da coisa pública e vida ilibada" -, pretende a Emenda que:

a) os administradores ou responsáveis por bens e valores públicos da administração de qualquer dos Poderes da União, assim



como toda a pessoa legalmente obrigada a prestar contas ao Tribunal de Contas da União, deverão juntar, à documentação correspondente, cópia da declaração de rendimentos e de bens, relativa ao período-base da gestão, entregue à repartição competente, de conformidade com a legislação do Imposto sobre a Renda (art. 1º, caput);

b) essa disposição é aplicável, no que couber, aos administradores ou responsáveis por bens e valores do Distrito Federal, dos Estados e dos Municípios, obedecida a legislação específica da respectiva unidade a que estiverem vinculados (art. 1º, § 2º);

c) o Tribunal de Contas da União poderá utilizar essas declarações de rendimentos e de bens para levantar a evolução patrimonial do seu titular e examinar sua compatibilização com os recursos e disponibilidades declarados, promovendo as providências legais de sua alçada, se constatada irregularidade nesse exame (art. 3º);

d) a Fazenda Pública Federal e o Tribunal de Contas da União poderão realizar, em relação a essas declarações, troca de dados e informações para o melhor desempenho de suas atribuições (art. 4º);

e) o dever do sigilo fiscal estende-se aos funcionários do Tribunal de Contas da União no cumprimento das disposições desta Lei (art. 5º).

10.

Essa Emenda afigura-se de grande valia para aperfeiçoamento do Projeto sob exame, pelo que deve ser acolhida parcial-

mente, com as adaptações formais recomendáveis e excetuada qualquer referência expressa à legislação vigente, porque em vias de alteração ou revogação.

III

19. À vista de todo o exposto, manifestamo-nos pela aprovação do presente Projeto de Lei, quanto ao mérito, bem como pelo acolhimento parcial da Emenda apresentada, concluindo por sua constitucionalidade e juridicidade, escoimados os aspectos negativos re-tromencionados.

20. Pelo que nos cabe oferecer o seguinte:

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 72, DE 1990

(Nº 2.213-B, DE 1989, NA ORIGEM)

Estabelece a obrigatoriedade da declaração de bens e rendas, para o exercício de cargos, empregos e funções nos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art 1º É obrigatória a apresentação de declaração de bens, com indicação das fontes de renda, no momento da posse ou,



inexistindo esta, na entrada em exercício de cargo, emprego ou função, bem como no final de cada exercício financeiro, no término da gestão ou mandato e nas hipóteses de exoneração, renúncia ou afastamento definitivo, por parte das autoridades e servidores públicos adiante indicados:

- I - Presidente da República;
- II - Vice-Presidente da República;
- III - Ministros de Estado;
- IV - membros do Congresso Nacional;
- V - membros da Magistratura Federal;
- VI - membros do Ministério Público da União;
- VII - todos quantos exerçam cargos eletivos e cargos, empregos ou funções de confiança, na administração direta, indireta e fundacional, de qualquer dos Poderes da União

§ 1º A declaração de bens e rendas será transcrita em livro próprio de cada órgão e assinada pelo declarante.

§ 2º O declarante remeterá, incontinenti, uma cópia da declaração ao Tribunal de Contas da União para o fim de este:

I - manter registro próprio dos bens e rendas do patrimônio privado de autoridades públicas;

II - exercer o controle da legalidade e legitimidade desses bens e rendas, com apoio nos sistemas de controle interno de cada Poder.

III - adotar as providências inerentes às suas atribuições e, se for o caso, representar ao Poder competente sobre irregularidades ou abusos apurados;

IV - publicar, periodicamente, no *Diário Oficial* da União por extrato, dados e elementos constantes da declaração;

V - prestar a qualquer das Câmaras do Congresso Nacional ou às respectivas Comissões, informações solicitadas por escrito;

VI - fornecer certidões e informações requeridas por qualquer cidadão, para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou à moralidade administrativa, na forma da lei.

Art. 2º A declaração a que se refere o art. 1º constará de relação pormenorizada dos bens imóveis, móveis, semoventes, títulos ou valores mobiliários, direitos sobre veículos automóveis, embarcações ou aeronaves e dinheiros ou aplicações financeiras, excluídos os objetos e utensílios de uso doméstico de módico valor; que, no país ou no exterior, constituam, separadamente, o patrimônio do declarante e de seus dependentes, na data respectiva.

§ 1º Os bens serão declarados, discriminadamente, pelos valores de aquisição constantes dos respectivos instrumentos de transferência de propriedade, com indicação concomitante de seus valores venais.



§ 2º No caso de inexistência do instrumento de transferência de propriedade, será dispensada a indicação do valor de aquisição do bem, facultada a indicação de seu valor venal à época do ato translativo, ao lado do valor venal atualizado.

§ 3º O valor de aquisição dos bens existentes no exterior será mencionado na declaração e expresso na moeda do país em que estiverem localizados.

§ 4º Na declaração de bens e rendas também serão consignados os ônus reais e obrigações do declarante, inclusive de seus dependentes, dedutíveis na apuração do patrimônio líquido, em cada período, discriminando-se entre os credores, se for o caso, a Fazenda Pública, as instituições oficiais de crédito e quaisquer entidades, públicas ou privadas, no País e no exterior.

§ 5º Relacionados os bens, direitos e obrigações, o declarante apurará a variação patrimonial ocorrida no período, indicando a origem dos recursos que hajam propiciado o eventual acréscimo.

§ 6º Na declaração, constará, ainda, menção a cargos de direção e de órgãos colegiados que o declarante exerça ou haja exercido nos últimos dois anos, em empresas privadas ou do setor público e outras instituições, no País e no exterior.

§ 7º O Tribunal de Contas da União poderá:

a) expedir instruções sobre formulários da declaração e prazos máximos de remessa de sua cópia;



b) exigir, a qualquer tempo, a comprovação da legitimidade da procedência dos bens e rendas, acrescidos ao patrimônio no período relativo à declaração.

Art. 3º A não-apresentação da declaração a que se refere o art. 1º, por ocasião da posse, implicará a não-realização daquele ato, ou sua nulidade se celebrado sem esse requisito essencial.

Parágrafo único. Nas demais hipóteses, a não-apresentação da declaração, a falta e atraso de remessa de sua cópia ao Tribunal de Contas da União, ou a declaração dolosamente inexata implicarão, conforme o caso:

a) crime de responsabilidade, para o Presidente e o Vice-Presidente da República, os Ministros de Estado e demais autoridades previstas em lei especial, observadas suas disposições; ou

b) infração político-administrativa, crime funcional ou falta grave disciplinar, passível de perda do mandato, demissão do cargo, exoneração do emprego ou destituição da função, além da inabilitação, até cinco anos, para o exercício de novo mandato e de qualquer cargo, emprego ou função pública, observada a legislação específica.

Art. 4º Os administradores ou responsáveis por bens e valores públicos da administração direta, indireta e fundacional de qualquer dos Poderes da União, assim como toda a pessoa que, por



força de lei, estiver sujeita a prestação de contas ao Tribunal de Contas da União, são obrigados a juntar, à documentação correspondente, cópia da declaração de rendimentos e de bens relativa ao período-base da gestão, entregue à repartição competente de conformidade com a legislação do Imposto sobre a Renda.

§ 1º O Tribunal de Contas da União considerará como não recebida a documentação que lhe for entregue em desacordo com o previsto neste artigo.

§ 2º Será lícito ao Tribunal de Contas da União utilizar as declarações de rendimentos e de bens, recebidas nos termos deste artigo, para proceder ao levantamento da evolução patrimonial do seu titular e ao exame de sua compatibilização com os recursos e as disponibilidades declarados.

Art. 5º A Fazenda Pública Federal e o Tribunal de Contas da União poderão realizar, em relação às declarações de que trata esta Lei, troca de dados e informações que lhes possam favorecer o desempenho das respectivas atribuições legais.

Parágrafo único. O dever do sigilo imposto aos funcionários da Fazenda Pública, sobre informações de natureza fiscal e de riqueza de terceiros, que cheguem ao seu conhecimento em razão do ofício, estende-se aos funcionários do Tribunal de Contas da União que, em cumprimento das disposições desta Lei, se vejam em idêntica situação.



Art. 6º Os atuais ocupantes de cargos, empregos ou funções mencionados no art. 1º, e obedecido o disposto no art. 2º, prestarão a respectiva declaração de bens e rendas, bem como remeterão cópia ao Tribunal de Contas da União, no prazo e condições por este fixados.

Art. 7º As disposições constantes desta Lei serão adotadas pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, no que couber, como normas gerais de direito financeiro, velando pela sua observância os órgãos a que se refere o art. 75 da Constituição Federal.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, em 21 de outubro de 1992

Nelson Carneiro

Presidente

Jutahy Magalhães

Relator



Francisco Rollemberg *Francisco Rollemberg*

Valmir Campelo *Valmir Campelo*

Carlos Patrocínio *Carlos Patrocínio*

Ronaldo Aragão *Ronaldo Aragão*

Josaphat Marinho *Josaphat Marinho*

Paulo Bisol *Paulo Bisol*

César Dias *César Dias*

Mansueto de Lavor *Mansueto de Lavor*

Divaldo Suruagy
Divaldo Suruagy

Nabor Júnior
Nabor Júnior

Publicado no DCN (Seção II), de 23.10.92

Lote: 64
Caixa: 95
PL Nº 2213/1989
120

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 2.213-D, de 1989

SUBSTITUTIVO DO SENADO AO PROJETO DE LEI Nº 2.213-B, de 1989, que "estabelece a obrigatoriedade da declaração de bens parao exercício de cargos e funções nos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário e dá outras providências"; tendo parecer, da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação.

(PROJETO DE LEI Nº 2.213-C, de 1989, a que se refere o parecer).



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N. 2.213-C, DE 1989

SUBSTITUTIVO DO SENADO AO PROJETO DE LEI Nº 2.213-B, DE 1989, que "estabelece a obrigatoriedade da declaração de bens para o exercício de cargos e funções nos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário e dá outras providências".

(À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO)

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - É obrigatória, para o Presidente da República, os Ministros de Estado e todos aqueles que exerçam cargos eletivos e cargos de confiança nos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, seja da administração direta ou indireta, a apresentação, no momento da posse, de declaração de bens, com indicação das fontes de renda, bem como no final de cada exercício, no término da gestão ou mandato e nas hipóteses de exoneração, renúncia ou afastamento do cargo ou função.

§ 1º - A declaração de bens será transcrita em livro próprio de cada órgão e assinada pelo declarante, sendo uma cópia remetida para a Secretaria da Receita Federal, do Ministério da Fazenda.

§ 2º - No caso de exoneração, renúncia ou afastamento, e no final de cada ano, a declaração deverá ser apresentada até 15 (quinze) dias, contados da data do ato.

Art. 2º - Os atuais ocupantes de cargos mencionados no art. 1º desta lei deverão prestar a respectiva declaração de bens no prazo de 15 (quinze) dias da data da publicação desta lei.

Art. 3º - A falta de declaração, nos termos desta lei, importa em crime de responsabilidade.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, em 11 de setembro de 1990.

SUBSTITUTIVO DO SENADO AO PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 72, DE 1990 (PL Nº 2.213-B, de 1989, na origem) que "estabelece a obrigatoriedade da declaração de bens para o exercício de cargos e funções nos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário e da outras providências".

Substitua-se o Projeto pelo seguinte:

Estabelece a obrigatoriedade da declaração de bens e rendas para o exercício de cargos, empregos e funções nos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - É obrigatória a apresentação de declaração de bens, com indicação das fontes de renda, no momento da posse ou, inexistindo esta, na entrada em exercício de cargo, emprego ou função, bem como no final de cada exercício financeiro, no término da gestão ou mandato e nas hipóteses de exoneração, renúncia ou afastamento definitivo, por parte das autoridades e servidores públicos adiante indicados:

I - Presidente da República;

II - Vice-Presidente da República;

III - Ministros de Estado;

IV - membros do Congresso Nacional;

V - membros da Magistratura Federal;

VI - membros do Ministério Público da União;

VII - todos quantos exerçam cargos eletivos e cargos, empregos ou funções de confiança, na administração direta, indireta e fundacional, de qualquer dos Poderes da União.

§ 1º - A declaração de bens e rendas será transcrita em livro próprio de cada órgão e assinada pelo declarante.

§ 2º - O declarante remeterá, *incontinenti*, uma cópia da declaração ao Tribunal de Contas da União, para o fim de este:

I - manter registro próprio dos bens e rendas do patrimônio privado de autoridades públicas;

II - exercer o controle da legalidade e legitimidade desses bens e rendas, com apoio nos sistemas de controle interno de cada Poder;

III - adotar as providências inerentes às suas atribuições e, se for o caso, representar ao Poder competente sobre irregularidades ou abusos apurados;

IV - publicar, periodicamente, no *Diário Oficial da União*, por extrato, dados e elementos constantes da declaração;

V - prestar a qualquer das Câmaras do Congresso Nacional ou às respectivas Comissões, informações solicitadas por escrito;

VI - fornecer certidões e informações requeridas por qualquer cidadão, para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou à moralidade administrativa, na forma da lei.

Art. 2º - A declaração a que se refere o artigo anterior, excluídos os objetos e utensílios de uso doméstico de módico valor, constará de relação pormenorizada dos bens imóveis, móveis, semoventes, títulos ou valores mobiliários, direitos sobre veículos automóveis, embarcações ou aeronaves e dinheiros ou aplicações financeiras que, no País ou no exterior, constituam, separadamente, o patrimônio do declarante e de seus dependentes, na data respectiva.

§ 1º - Os bens serão declarados, discriminadamente, pelos valores de aquisição constantes dos respectivos instrumentos de transferência de propriedade, com indicação concomitante de seus valores venais.

§ 2º - No caso de inexistência do instrumento de transferência de propriedade, será dispensada a indicação do valor de aquisição do bem, facultada a indicação de seu valor venal à época do ato translativo, ao lado do valor venal atualizado.

§ 3º - O valor de aquisição dos bens existentes no exterior será mencionado na declaração e expresso na moeda do país em que estiverem localizados.

§ 4º - Na declaração de bens e rendas também serão consignados os ônus reais e obrigações do declarante, inclusive de seus dependentes, dedutíveis na apuração do patrimônio líquido, em cada período, discriminando-se entre os credores, se for o caso, a Fazenda Pública, as instituições oficiais de crédito e quaisquer entidades, públicas ou privadas, no País e no exterior.

§ 5º - Relacionados os bens, direitos e obrigações, o declarante apurará a variação patrimonial ocorrida no período, indicando a origem dos recursos que hajam propiciado o eventual acréscimo.

§ 6º - Na declaração constará, ainda, menção a cargos de direção e de órgãos colegiados que o declarante exerça ou haja exercido nos últimos dois anos, em empresas privadas ou do setor público e outras instituições, no País e no exterior.

§ 7º - O Tribunal de Contas da União poderá:

a) expedir instruções sobre formulários da declaração e prazos máximos de remessa de sua cópia;

b) exigir, a qualquer tempo, a comprovação da legitimidade da procedência dos bens e rendas, acrescidos ao patrimônio no período relativo à declaração.

Art. 3º - A não apresentação da declaração a que se refere o art. 1º, por ocasião da posse, implicará a não realização daquele ato, ou sua nulidade, se celebrado sem esse requisito essencial.

Parágrafo único - Nas demais hipóteses, a não apresentação da declaração, a falta e atraso de remessa de sua cópia ao Tribunal de Contas da União ou a declaração dolosamente inexata implicarão, conforme o caso:

a) crime de responsabilidade, para o Presidente e o Vice-Presidente da República, os Ministros de Estado e demais autoridades previstas em lei especial, observadas suas disposições; ou

b) infração político-administrativa, crime funcional ou falta grave disciplinar, passível de perda do mandato, demissão do cargo, exoneração do emprego ou destituição da função, além da inabilitação, até cinco anos, para o exercício de novo mandato e de qualquer cargo, emprego ou função pública, observada a legislação específica.

Art. 4º - Os administradores ou responsáveis por bens e valores públicos da administração direta, indireta e fundacional de qualquer dos Poderes da União, assim como toda a pessoa que, por força da lei, estiver sujeita a prestação de contas ao Tribunal de Contas da União, são obrigados a juntar, à documentação correspondente, cópia da declaração de rendimentos e de bens, relativa ao período-base da gestão, entregue à repartição competente, de conformidade com a legislação do Imposto sobre a Renda.

§ 1º - O Tribunal de Contas da União considerará como não recebida a documentação que lhe for entregue em desacordo com o previsto neste artigo.

§ 2º - Será lícito ao Tribunal de Contas da União utilizar as declarações de rendimentos e de bens, recebidas nos termos deste artigo, para proceder ao levantamento da evolução patrimonial do seu titular e ao exame de sua compatibilização com os recursos e as disponibilidades declarados.

Art. 5º - A Fazenda Pública Federal e o Tribunal de Contas da União poderão realizar, em relação às declarações de que trata esta Lei, troca de dados e informações que lhes possam favorecer o desempenho das respectivas atribuições legais.

Parágrafo único - O dever do sigilo sobre informações de natureza fiscal e de riqueza de terceiros, imposto aos funcionários da Fazenda Pública, que cheguem ao seu conhecimento em razão do ofício, estende-se aos funcionários do Tribunal de Contas da União que, em cumprimento das disposições desta Lei, encontrem-se em idêntica situação.

Art. 6º - Os atuais ocupantes de cargos, empregos ou funções mencionados no art. 1º, e obedecido o disposto no art. 2º, prestarão a respectiva declaração de bens e rendas, bem como remeterão cópia ao Tribunal de Contas da União, no prazo e condições por este fixados.

Art. 7º - As disposições constantes desta Lei serão adotadas pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, no que couber, como normas gerais de direito financeiro, velando pela sua observância os órgãos a que se refere o art. 75 da Constituição Federal.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º - Revogam-se as disposições em contrário.

SENADO FEDERAL, EM 22 DE DEZEMBRO DE 1992



SENADOR MAURO BENEVIDES

PRESIDENTE

S I N O P S E

Projeto de Lei da Câmara nº 72, de 1990
(PL nº 2.213-B, de 1989, na Casa de origem)

Estabelece a obrigatoriedade da declaração de bens e rendas para o exercício de cargos, empregos e funções nos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, e dá outras providências.

Apresentado pelo Deputado Victor Faccioni

Lido no expediente da Sessão de 12/9/90 e publicado no DCN (Seção II) de 13/9/90. À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

Em 16/5/91, ao relator, Senador Fernando Henrique Cardoso, para revisão, tendo em vista a emenda oferecida à matéria pelo Senador Oziel Carneiro.

Em 22/10/92, leitura do Parecer nº 321/CD-CCJ, concluindo favoravelmente, nos termos do Substitutivo que oferece. A matéria ficará sobre a Mesa durante 5 sessões ordinárias para recebimento de emendas.

Em 29/10/92, a presidência comunica ao Plenário o término do prazo, sem que ao projeto tenham sido oferecidas emendas.

Em 15/12/92, aprovado o Substitutivo, ficando prejudicado o projeto. À CDIR para redigir o vencido para o turno suplementar.

Leitura do Parecer nº 476-CDIR, relatado pelo Senador Beni Veras, oferecendo a redação do vencido para o turno suplementar. Em seguida, é lido e aprovado o Requerimento nº 956/92, do Senador

Magno Bacelar, de dispensa de interstício e prévia distribuição de avulsos a fim de que a matéria figure na Ordem do Dia da sessão seguinte. Aprovado, em turno suplementar, nos termos regimentais.

À Câmara dos Deputados com o Ofício SM/Nº 826, de 22.12.92

SM/Nº 826

Em 22 de dezembro de 1992

Senhor Primeiro Secretário

Comunico a Vossa Excelência que o Senado Federal, procedendo como Câmara revisora ao estudo do Projeto de Lei da Câmara nº 72, de 1990 (PL nº 2.213-B, de 1989, na Casa de origem), que "estabelece a obrigatoriedade da declaração de bens para o

exercício de cargos e funções nos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário e dá outras providências", resolveu oferecer-lhe substitutivo, que ora encaminho, para apreciação dessa Casa.

Em anexo, restituo um dos autógrafos do projeto originário.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de estima e consideração.

PRIMEIRA SECRETARIA
 Em 22/12/92 ao Senhor
 Secretário-Geral da Mesa
 Expulse INOCÊNCIO OLIVEIRA
 Primeiro Secretário

Rachid Saldanha Derzi
 SENADOR RACHID SALDANHA DERZI
 Primeiro Secretário, em exercício

A Sua Excelência o Senhor
 Deputado INOCÊNCIO OLIVEIRA
 DD. Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados
 vpl/.

